

Segunda-feira, 15 de Junho de 2009

I Série
Número 24



BOLETIM OFICIAL



SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 16/2009:

Estabelece o estatuto do Conselheiro de Segurança Nacional do Governo.

Decreto-Lei nº 17/2009:

Estabelece o regime de organização, funcionamento e avaliação de estágios profissionais na Administração Pública.

Decreto-Legislativo nº 2/2009:

Estabelece os princípios gerais das infracções contra a economia e a saúde pública, as responsabilidades que incumbem aos operadores económicos, bem como os procedimentos em caso de incumprimento e o respectivo regime sancionatório.

Decreto-Legislativo nº 3/2009:

Estabelece os princípios gerais para o controlo da segurança e qualidade dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais,

as responsabilidades que incumbem aos operadores do sector alimentar, bem como os procedimentos em caso de risco.

Decreto-Regulamentar nº 10/2009:

Aprova os Estatutos da Agência para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação (ADEI).

Resolução nº /2009:

Aprova a constituição da Comissão de Acompanhamento do Esquema Regional do Ordenamento do Território da ilha de São Nicolau (EROT-SN).

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, TRANSPORTES E TELECOMUNICAÇÕES E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Despacho Conjunto:

Aprova o Regulamento da Comissão de Apreciação e Negociação das Propostas no âmbito do Concurso Público para a adjudicação da Concessão da Via Rápida Praia/Tarrafal.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 16/2009

de 15 de Junho

O Governo de Cabo Verde, face aos crescentes desafios que se lhe impuseram as profundas transformações sociais e económicas ocorridas nos últimos dez anos, assumiu como imperativo imprimir nova dinâmica às estruturas de gestão do país, com vista à remoção de obstáculos que possam impedir o pleno desenvolvimento da pessoa humana e limitar a igualdade dos cidadãos e a efectiva participação destes na organização política, económica, social e cultural do Estado e da sociedade;

Atento à inestimável dimensão da segurança como garante da perenidade do paradigma democrático que comunga o país, o Governo pretende criar um sistema de segurança nacional que corresponda ao quadro dos riscos típicos do actual ciclo histórico, e que, irmanado às emergentes transformações tecnológicas, propicie as condições institucionais efectivas para o exercício do poder e da cidadania, num clima de liberdade, de paz e de justiça;

Neste quadro, o Governo, movido pela preocupação de conferir maior consistência e eficácia à acção governativa, criou um órgão de apoio do Primeiro Ministro e do Governo, em matéria de planeamento e coordenação dos sectores de segurança interna, informações e defesa nacional, que se corporiza no Conselho de Segurança Nacional do Governo.

Pretende, com este órgão, munir o Sistema de Segurança Nacional de uma estrutura de Estado-maior e de apoio à coordenação das diferentes componentes do Sistema, suficientemente dinâmica, racional e ajustável à realidade, fundamento substancial que se reflecte no grau de competência e na dimensão de atribuições que lhe confere. E, como alto cargo da Administração Pública que é o Conselho de Segurança Nacional do Governo, este diploma atribui-lhe um conjunto de direitos que lhe confere condições materiais e psicológicas consonantes com as especificidades da função.

O Decreto-Lei nº 48/2005, de 18 de Julho, criou o cargo de Conselheiro de Segurança do Governo, mais tarde designado Conselheiro de Segurança Nacional do Governo pelo Decreto-Lei nº 39/2006, de 10 de Julho. O Decreto-Lei nº 33/2008, de 27 de Outubro, que aprovou a nova orgânica do Governo, define o Conselho de Segurança Nacional do Governo como órgão de apoio do Primeiro Ministro e do Governo em matéria de planeamento e coordenação dos sectores de segurança interna, informações e defesa nacional e estabelece que o seu estatuto é objecto de diploma próprio.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no nº 4 do artigo 186º da Constituição;

No uso da faculdade conferida pelo número 1 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece o estatuto do Conselho de Segurança Nacional do Governo.

Artigo 2º

Natureza

1. O Conselheiro de Segurança Nacional do Governo, adiante designado Conselheiro de Segurança Nacional, é um órgão de apoio do Primeiro-Ministro e do Governo, em matéria de planeamento e coordenação dos sectores de segurança interna, informações e defesa nacional no âmbito da estratégia global do Estado adoptada para a consecução dos objectivos da política no domínio da segurança nacional.

2. O Conselheiro de Segurança Nacional articula-se com as diversas forças e serviços de segurança e demais organismos públicos e privados que concorrem para a segurança nacional, bem como com os organismos congéneres internacionais.

Artigo 3º

Provimento

1. O Conselheiro de Segurança Nacional é nomeado, em comissão de serviço e exonerado, mediante Resolução do Conselho de Ministros;

2. A Comissão do Conselheiro de Segurança Nacional é de três anos, podendo ser sucessivamente renovada sem prejuízo da possibilidade da sua exoneração a todo o tempo.

Artigo 4º

Funcionamento

1. O Conselheiro de Segurança Nacional funciona na directa dependência do Primeiro-Ministro.

2. O Conselheiro de Segurança Nacional é apoiado por um gabinete constituído por três assessores, um secretário e um condutor.

3. O pessoal do gabinete referido no número anterior é equiparado para todos os efeitos ao pessoal do quadro especial dos gabinetes dos membros do Governo.

Artigo 5º

Competência

1. Incumbe ao Conselheiro de Segurança Nacional, no exercício das suas funções, apoiar o Governo, em especial o Primeiro-Ministro, em assuntos de segurança nacional,

2. Compete ao Conselheiro de Segurança Nacional promover a articulação institucional entre a Polícia Nacional, a Polícia Judiciária e os serviços de informações e entre esses serviços e as forças militares, em matéria de segurança interna, bem como assegurar as relações e a cooperação entre esses serviços e demais serviços públicos que concorrem para a segurança nacional.

3. O Governo pode delegar no Conselheiro de Segurança Nacional funções de representação, acompanhamento, articulação ou coordenação de serviços, no âmbito das suas atribuições.



Artigo 6º

Atribuições

São atribuições do Conselheiro de Segurança Nacional:

- a) Analisar a situação estratégica, avaliar em permanência a situação de segurança nacional e as modalidades de resposta mais adequadas;
- b) Elaborar, de acordo com as directivas recebidas, as propostas de opções do conceito estratégico de segurança nacional e do conceito estratégico de segurança nacional;
- c) Elaborar as propostas de orientações ou directivas de segurança nacional a emanar dos órgãos por ele apoiados;
- d) Promover estudos sobre o planeamento civil de emergência;
- e) Pronunciar-se, quando solicitado, sobre quaisquer iniciativas legislativas que tenham por objecto o Sistema de Segurança Nacional, bem como sobre os modelos de organização e gestão administrativa, financeira e de pessoal das respectivas forças e serviços;
- f) Apreciar, de acordo com as directivas recebidas, os relatórios anuais de actividade dos sectores de segurança interna, informações, defesa nacional e de outros serviços relevantes para a segurança nacional;
- g) Orientar, de acordo com as instruções do Primeiro-Ministro o planeamento estratégico do Sistema de Informações da República;
- h) Estabelecer com os directores dos serviços de segurança e de informações, mecanismos adequados de cooperação institucional, de modo a garantir a partilha de informações, com observância dos regimes legais do segredo de justiça e do segredo de Estado;
- i) Garantir a articulação entre as forças e serviços de segurança, o Serviço Nacional de Protecção Civil e as Forças Armadas na resposta a ameaças à segurança interna;
- j) Garantir a coordenação dos termos e condições da cooperação das forças e serviços de segurança com as Forças Armadas;
- k) Garantir a preparação e o secretariado do Conselho de Segurança Nacional, bem como a implementação das suas decisões;
- l) Executar outras incumbências que, no âmbito das suas atribuições, lhe sejam determinadas pelas entidades que apoia.

Artigo 7º

Remuneração

O vencimento do cargo de Conselheiro de Segurança Nacional corresponde ao do Nível VII da tabela do quadro especial da Administração Pública.

Artigo 8º

Direitos

O Conselheiro de Segurança Nacional goza dos seguintes direitos:

- a) Moradia condigna, devidamente mobilada e fornecida gratuitamente pelo Estado, ou subsídio de renda de casa compatível;
- b) Telefone na sua residência pago pelo Estado, dentro dos limites fixados no orçamento, não podendo ultrapassar 10% do seu vencimento;
- c) Viatura de uso pessoal para as suas deslocações;
- d) Passaporte diplomático;
- e) Despesas de representação correspondentes a 15% do seu vencimento.

Artigo 9º

Outros direitos e regalias

Para além dos direitos referidos no artigo anterior, o Conselheiro de Segurança Nacional tem ainda direito a:

- a) Ajudas de custo compatíveis com a dignidade do cargo nas deslocações em missão oficial;
- b) Cartão especial de identificação;
- c) Livre-trânsito em locais públicos de acesso condicionado;
- d) Uso e porte de arma de defesa pessoal independentemente de licença.

Artigo 10º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes de Almeida Fontes Lima - Cristina Duarte

Promulgado em 28 de Maio de 2009

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 5 de Junho de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 17/2009

de 15 de Junho

Sendo globalmente a Administração Pública o sector que emprega a maior diversidade de profissões, ela não pode alhear-se da política nacional de emprego, devendo, pelo contrário, afirmar-se como uma estrutura ao serviço do desenvolvimento harmonioso do País, das necessidades da sociedade em geral e dos cidadãos e agentes económicos em particular.

A inserção na vida activa dos jovens recém-saídos dos sistemas de educação e formação é uma preocupação



do Governo, que pressupõe uma actuação concertada e consistente, que articule, entre outras, a política educativa e a política de formação profissional e mercado de trabalho.

Nessa perspectiva, justifica-se um contributo específico das instituições públicas para a política de emprego, traduzido na atribuição de estágios remunerados na Administração Pública, distribuídos por áreas funcionais, permitindo o pleno aproveitamento do investimento nacional na formação de recursos humanos qualificados.

Pelas razões expostas, visto o disposto no artigo 23º do Decreto Lei nº 86/92, de 16 de Julho e na linha do que se adoptou para os trabalhadores do Regime Geral, através do Decreto-Lei nº 24/2007, de 30 de Julho, que começou já a dar os seus frutos, preconiza-se agora, com o presente diploma, a organização funcionamento e avaliação de estágios profissionais na Administração Pública visam permitir a um número elevado de jovens, um primeiro contacto com o mundo de trabalho no sector administrativo e empresarial públicos e, em geral uma inserção mais fácil no mercado de emprego.

Assim:

No uso da faculdade concedida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

1. O presente diploma estabelece o regime de organização, funcionamento e avaliação de estágios profissionais na Administração Pública.

2. Os estágios profissionais destinam-se aos possuidores de cursos superiores que confirmam ou não grau de licenciatura ou habilitados com curso de qualificação profissional, recém saídos dos sistemas de educação e formação à procura do primeiro emprego ou desempregados à procura de novo emprego.

3. Os estágios profissionais referidos no número anterior estão vocacionados à formação de pessoal, prioritariamente orientados para o exercício de funções correspondentes às das carreiras do pessoal técnico superior da função pública.

Artigo 2º

Âmbito

1. O regime estabelecido no presente diploma aplica-se aos serviços e organismos da Administração Central, bem como aos Institutos Públicos e Empresas Públicas.

2. O regime referido no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, à Administração Local Autárquica, aprovado pelo competente órgão da Administração Municipal.

Artigo 3º

Objectivos gerais

Os estágios profissionais na Administração Pública visam, designadamente, a prossecução dos seguintes objectivos:

- a) Possibilitar aos jovens com qualificação de nível superior ou médio um estágio profissional, em contexto real de trabalho que facilite e promova a sua inserção na vida activa;
- b) Articular e ajustar a saída do sistema educativo formativo com as possibilidades de emprego na Administração Pública;
- c) Criar uma bolsa de emprego a que se possa recorrer para satisfazer as necessidades de provimento na Administração Pública;
- d) Promover novas formações e novas competências profissionais, por forma a potenciar a modernização dos serviços públicos;
- e) Divulgar os princípios e os valores em que assenta a actividade administrativa.

Artigo 4º

Destinatários

1. Os estágios profissionais organizados no âmbito deste diploma destinam-se a jovens com idade compreendida entre os 18 e os 35 anos.

2. Têm prioridade no acesso aos estágios profissionais, organizados nos termos do presente diploma, os jovens à procura de emprego que, nessa qualidade, se encontrem inscritos há mais de um ano nos centros de emprego ou na Direcção Geral da Administração Pública (DGAP).

Artigo 5º

Contingente

1. O número máximo de estagiários e as respectivas categorias profissionais a serem formados anualmente são fixados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das Finanças.

2. O contingente de estagiários referido no número anterior é distribuído pelos diferentes serviços da Administração Central, dos Institutos Públicos, das Empresas Públicas e da Administração Local Autárquica, por despacho do membro do Governo que responde pela Administração Pública, tendo em conta as carências de recursos humanos e as condições internas de acolhimento e acompanhamento dos estagiários.

Artigo 6º

Financiamento do estágio

Os estágios profissionais, previstos no presente diploma, são financiados por verbas próprias inscritas anualmente no Orçamento de investimento previstas no Orçamento Geral do Estado e consignadas, para o efeito, à Secretaria de Estado da Administração Pública.



2 370000 012646

CAPÍTULO II

Artigo 10º

Seleção e recrutamento dos estagiários

Deveres do estagiário

Artigo 7º

Os estagiários estão submetidos, com as devidas adaptações, ao regime disciplinar da função pública, devendo designadamente:

Seleção e recrutamento dos candidatos ao estágio

1. A seleção e o recrutamento dos candidatos é da competência da DGAP, ouvidos os serviços ou organismos da Administração Central, dos institutos públicos, das empresas públicas ou da Administração Local Autárquica onde vão decorrer o estágio.

2. A DGAP fixa os critérios de seleção dos estagiários em função dos objectivos quantificados e calendarizados nos planos de actividades anuais dos diferentes serviços ou organismos da Administração Central, dos Institutos Públicos, das Empresas Públicas e da Administração Local Autárquica.

3. A oferta de estágios é publicitada por meio adequado, incluindo anúncios publicados no *Boletim Oficial* e em um dos órgãos de comunicação social de expansão nacional.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a publicitação da oferta de estágios inclui obrigatoriamente informação sobre o serviço a que se destinam, local onde decorrem, prazo de entrega das candidaturas, actividades para as quais os candidatos são recrutados, métodos de seleção aplicáveis, bem como outros requisitos relevantes.

- a) Frequentar, com assiduidade e pontualidade todas as acções de formação agendadas respeitantes ao estágio;
- b) Empenhar-se na aquisição e aplicação dos conhecimentos e capacidades proporcionados durante o estágio;
- c) Elaborar e remeter, no termo do estágio, um relatório ao Dirigente máximo do serviço onde o estágio foi realizado e à entidade gestora de estágio.
- d) Tratar com correcção e de forma digna o orientador de estágio e os demais funcionários, agentes em serviço bem assim os colegas no organismo onde realiza estágio;
- e) Acatar e seguir as orientações do orientador de estágio, nos termos fixados no artigo 12º;
- f) Cumprir as demais obrigações que resultem da lei.

Artigo 8º

CAPÍTULO IV

Frequência do estágio

Artigo 11º

Contrato de estágio

A realização do estágio é precedida da celebração de um contrato de estágio em posto de trabalho outorgado entre a DGAP e o estagiário, contendo os direitos e os deveres deste, tendo em conta as especificidades da formação e as regras e os princípios gerais dos funcionários da Administração Pública.

Estrutura do estágio

1. O estágio profissional compreende uma componente formativa teórica e uma componente prática de aplicação de conhecimentos.

2. A componente, inicial, formativa teórica é organizada pela Escola de Negócios e Governação (ENG) ou por uma Instituição de reconhecida competência na área, e a componente prática de aplicação de conhecimentos, através do desempenho experimental de funções enquadradas nas atribuições da Administração Pública, com a aplicação dos conhecimentos académicos e profissionais com o qual o estagiário se encontra habilitado, decorre nos serviços e organismos da Administração Central, dos Institutos Públicos, das Empresas Públicas e da Administração Local Autárquica.

3. A componente prática de aplicação de conhecimentos compreende o desempenho das actividades que lhes forem determinadas pelo dirigente da respectiva unidade orgânica, no quadro das atribuições desta e de acordo com o plano de estágio.

4. A componente formativa teórica compreende a transmissão aos estagiários de conhecimento relativamente às seguintes temáticas:

CAPÍTULO III

Direitos e deveres dos estagiários

Artigo 9º

Direitos do estagiário

São direitos do estagiário, nomeadamente:

- a) Ter acesso à informação necessária ao seu estágio profissional;
- b) Ser tratado com correcção e de forma digna pelo orientador de estágio e pelos demais funcionários e agentes em serviço no organismo onde realiza estágio;
- c) Exigir o cumprimento do contrato de formação em posto de trabalho; e
- d) Ser avaliado e ter conhecimento dos resultados da respectiva avaliação, durante e no final do estágio e obter o correspondente certificado.

- a) Quadro constitucional e legal da administração e função públicas;
- b) Gestão de recursos humanos;



- c) Gestão orçamental e financeira;
- d) Contabilidade pública;
- e) Aquisição de bens e serviços e contratação pública;
- f) Gestão do aprovisionamento e património;
- g) Tecnologias da informação e da comunicação.; e
- h) Secretariado.

5. A componente formativa teórica tem a duração de sessenta horas, distribuídas por seis horas em cada dia de formação.

6. A componente prática de aplicação de conhecimentos é ministrada durante as horas de expediente dos serviços onde o estagiário se encontra afectado para aquele efeito.

Artigo 12º

Orientação de estágio

1. O estágio, na componente de aplicação de conhecimentos, decorre sob a direcção de um orientador de estágio, designado pelo respectivo serviço onde o estagiário se encontra afectado, de entre titulares de cargos dirigentes ou de chefia ou técnicos superiores de reconhecida competência.

2. Cada orientador tem a seu cargo, no máximo, cinco estagiários.

3. Compete ao orientador de estágio:

- a) Especificar os objectivos do estágio;
- b) Definir o plano do estágio;
- c) Inserir o estagiário no respectivo ambiente de trabalho;
- d) Fazer o acompanhamento técnico-pedagógico do estagiário, supervisionando o seu progresso face aos objectivos definidos;
- e) Elaborar e apresentar à entidade responsável pela gestão do programa de estágios um relatório de acompanhamento no fim dos primeiros três meses da realização da correspondente componente do estágio e um outro relatório após o termo desta. O primeiro relatório versa sobre o conteúdo do estágio e o aproveitamento do estagiário e o segundo incide sobre a sua avaliação final.

4. O orientador do estágio tem direito a uma compensação pecuniária fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

Artigo 13º

Duração

O estágio tem a duração de seis meses.

Artigo 14º

Suspensão temporária

1. O estágio pode ser temporariamente suspenso, por uma única vez, por período que não pode exceder trinta dias, por uma das seguintes circunstâncias:

- a) Por manifesta impossibilidade superveniente do estagiário, devidamente comprovada perante o dirigente máximo do respectivo serviço;
- b) Por motivo devidamente fundamentado invocado pelo dirigente máximo do respectivo serviço.

2. Em caso de parto ou adopção, o período referido no número anterior não pode exceder sessenta dias.

3. Não é devida bolsa a que se refere o artigo 17º durante o período de suspensão do estágio.

4. A suspensão do estágio não altera a sua duração mas adia, por período correspondente, a data do respectivo termo.

5. A suspensão nos termos do número 1 deve ser comunicada à DGAP, enquanto entidade gestora do estágio.

Artigo 15º

Faltas

1. É considerada falta a ausência do estagiário ao serviço pelo período de um dia ou de dois meios dias.

2. As faltas são justificadas ou injustificadas e produzem efeitos no valor da bolsa de estágio nos termos do regime legal de faltas da função pública.

3. O estagiário é excluído quando:

- a) O número de faltas injustificadas atinja 4 dias consecutivos ou 8 dias interpolados; ou
- b) O número total de faltas, justificadas e injustificadas, ultrapasse 15 dias.

4. O controlo da pontualidade e da assiduidade dos estagiários é efectuado através do preenchimento de uma folha de presenças, rubricada pelo orientador e remetida à entidade responsável pelo processamento e pagamento dos valores pecuniários devidos aos estagiários.

Artigo 16º

Cessação antecipada

1. Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo anterior, o estágio pode ser feito cessar antecipadamente por despacho do Director Geral da Administração Pública mediante proposta do dirigente máximo do serviço onde ele é realizado, quando o estagiário demonstra grave desinteresse pelo cumprimento das suas funções ou infrinja com negligência grave os deveres previstos no artigo 3º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pela Lei n.º 31/III/89, de 30 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Legislativo n.º 8/97, de 8 de Maio.

2. A cessação antecipada do estágio é aplicada sem dependência de processo disciplinar, mas com audiência e defesa do estagiário.



3. A requerimento do estagiário é lavrado auto das diligências referidas no número anterior na presença de duas testemunhas indicadas pelo mesmo, seguindo-se, neste caso, o procedimento previsto no estatuto disciplinar dos agentes da Administração pública para as infracções directamente constatadas.

Artigo 17º

Bolsa de estágio

1. A cada estagiário é concedida, mensalmente, uma bolsa de montante equivalente a 50% da remuneração de base da categoria de ingresso no correspondente cargo onde presta serviço.

2. O processamento e pagamento das bolsas de estágios são efectuados pela DGAP.

CAPÍTULO V

Avaliação do estágio e dos estagiários

Artigo 18º

Avaliação final dos estagiários

1. No final do estágio, os estagiários são avaliados de acordo com as componentes da avaliação previstas na ficha de avaliação de modelo a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela Administração Pública.

2. As componentes da avaliação integram os objectivos e as competências individuais.

3. Os objectivos, no mínimo de três e no máximo de cinco, são dirigidos aos principais resultados a obter pelo estagiário no âmbito do plano de estágio.

4. As competências individuais são as constantes da ficha de avaliação.

5. Os objectivos são avaliados em três níveis:

- a) Atingiu totalmente, a que corresponde a nota de 5;
- b) Atingiu parcialmente, a que corresponde a nota de 3;
- c) Não atingiu, a que corresponde a nota de 1.

6. As competências individuais são avaliadas numa escala de 1 a 5, sem recurso a números decimais.

7. A avaliação global da componente objectiva e da componente competências individuais resulta da média aritmética simples das classificações obtidas em cada uma delas.

8. A classificação final de estágio resulta da média aritmética simples das avaliações globais referidas no número anterior.

9. São aprovados os estagiários cuja classificação final de estágio seja igual ou superior a 3, sem arredondamento.

10. Aos estagiários aprovados são entregues certificados comprovativos da frequência e aprovação no estágio.

11. Para efeitos do disposto no n.º 3, a informação relativa aos estagiários aprovados fica disponível na bolsa de emprego público da Direcção-Geral da Administração Pública.

CAPÍTULO VI

Provimento após estágio

Artigo 19º

Situação após estágio

1. A aprovação em estágio realizado no âmbito do presente diploma constitui factor de preferência para ocupação, mediante contrato a termo, de funções temporárias destinadas à satisfação de necessidades transitórias ou de duração determinada na Administração Pública.

2. A aprovação em estágio nos termos do número anterior constitui ainda factor de prioridade na selecção para provimento, mediante nomeação, em lugar de ingresso nos quadros de pessoal da Administração Pública.

Artigo 20º

Consulta prévia à Direcção-Geral da Administração Pública

1. Para efeitos de provimentos referidos no artigo anterior, os serviços interessados devem solicitar à DGAP informação sobre a existência de indivíduos que frequentaram o estágio com aproveitamento na área funcional necessitada.

2. Os provimentos a que alude o número 1 do artigo 19º, efectuados com preterição do disposto no número anterior, são nulos, sem prejuízo dos contratos produzirem todos os seus efeitos como se fossem válidos em relação ao tempo durante o qual estiveram em execução.

Artigo 21º

Responsabilidade

1. Os dirigentes que celebrem ou autorizem a celebração de contratos com preterição das formalidades referidas no artigo 19º incorrem em responsabilidade disciplinar e financeira, constituindo fundamento para a cessação da respectiva comissão de serviço.

2. A responsabilidade financeira dos dirigentes a que se refere o número anterior efectiva-se através da entrega nos cofres do Estado do quantitativo igual ao que tiver sido abonado ao pessoal ilegalmente contratado.

CAPÍTULO VII

Gestão e acompanhamento dos estágios

Artigo 22º

Direcção Geral da Administração Pública

1. A gestão dos estágios instituídos pelo presente diploma é da incumbência da DGAP.



2. Compete à DGAP:

- a) Propor, até 31 de Julho de cada ano, ao membro do Governo competente a realização dos estágios, a aprovação do respectivo plano de estágio para realização dos estágios para o ano seguinte;
- b) Preparar os elementos necessários à fixação do contingente de estagiários, e respectiva distribuição pelos diferentes ministérios;
- c) Acompanhar o processo referido na alínea anterior, designadamente solicitando aos serviços as informações que julgue relevantes;
- d) Assegurar que o número de estagiários recrutados não excede o contingente e a distribuição previstos no artigo 5º;
- e) Acompanhar os estágios;
- f) Elaborar e fornecer os modelos do contrato previsto no artigo 8º, do relatório previsto na alínea e) do nº 3 do artigo 12º e da avaliação do estágio, a que se refere o número 1 do artigo 18º;
- g) Elaborar um relatório de execução de cada edição do programa de estágios.

3. A DGAP organiza uma base de dados, de que constem os elementos pertinentes referentes à organização e realização dos estágios e os relativos à informação dos estagiários aprovados, que alimentará a bolsa de emprego da Administração Pública.

Artigo 23º

Comissão de acompanhamento

1. Junto da DGAP é criada a Comissão de Acompanhamento de estágio que integra representantes dos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da Administração Pública, das Finanças, do Trabalho e Educação, que os designam.

2. A Comissão de Acompanhamento de estágio é presidida pelo representante do departamento governamental responsável pela área da Administração Pública.

3. Compete à Comissão de Acompanhamento pronunciar, sem carácter vinculativo, sobre todos os assuntos que, por iniciativa do presidente ou a solicitação de qualquer dos seus membros, lhe sejam submetidos no âmbito da edição do programa de estágios que se encontre em preparação ou a decorrer.

4. A comissão reúne, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo presidente.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 24º

Primeiro plano de estágio

O plano a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 22º, destinado à primeira edição de estágio na Administração Pública, deve ser elaborado até 30 de Junho do corrente ano.

Artigo 25º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Fontes Lima - Cristina Duarte

Promulgado em 28 de Maio de 2009

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 5 de Junho de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Legislativo nº 2/2009

de 15 de Junho

A legislação base sobre infracções contra a economia e a saúde pública data da época colonial, encontra-se desactualizada e sofreu várias alterações ao longo dos anos que tornaram difícil a sua consulta e o seu conhecimento, uma das razões pelas quais o grau da sua aplicabilidade não tem sido muito elevado.

As reformas económicas e sociais em curso trouxeram para o primeiro plano a necessidade de se avaliar e rever toda a legislação respeitante a esse importante sector da actividade económica e social e organizar os serviços públicos por forma a que possam responder cabalmente às exigências do desenvolvimento económico e social do país e à necessidade cada vez mais premente da defesa da saúde pública e dos consumidores.

Nesse sentido, várias medidas foram adoptadas nos últimos anos com esse objectivo, merecendo destaque a aprovação e publicação de um conjunto de diplomas legais relativos à protecção do consumidor e à organização do sector do comércio com base em novos princípios de actuação; menção especial merece a criação e instalação da Inspeção-Geral das Actividades Económicas e a publicação de um conjunto de regulamentos de índole orgânica, visando tornar operacional essa unidade orgânica.

Impõe-se, pois, legislar no sentido de reforçar as condições de aplicabilidade desse conjunto de diplomas com normas sancionatórias, dando assim cumprimento ao Programa do Governo que dispõe no sentido de o Governo «dar continuidade às medidas que estão a ser tomadas com o propósito de fazer a actualização da legislação económica e garantir a efectividade da justiça no julgamento dos delitos económicos» propugnando a continuidade dos trabalhos relativos à revisão da legislação económica e comercial, bem como à criação de soluções capazes de garantir o rápido julgamento dos delitos e infracções de natureza económica.



A consagração de uma política de liberalização da economia, bem como o aumento da concorrência no mercado interno, determinam que, de uma forma geral, deve ser dada especial atenção à inspecção das actividades económicas, realçando desta forma a prática de prevenção e repressão das actividades anti económicas e contra a saúde pública.

Com efeito, a aprovação deste diploma sobre infracções antieconómicas e contra a saúde pública, insere-se, pois, nesse apontado objectivo do Governo e as inovações mais importantes que podem ser apontadas são as seguintes:

No Capítulo primeiro estabelece-se um conjunto alargado de definição de conceitos, de acordo com as normas da FAO e da OMS, a responsabilidade pela actuação em nome de outrem e a responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas que reveste particular importância em matéria de crimes contra a economia, como demonstram os exemplos recentes, nacionais e estrangeiros;

No Capítulo segundo estabelece-se os princípios gerais aplicáveis às infracções previstas nesta lei, com destaque para as circunstâncias especiais que devem ser levadas em conta na determinação da medida concreta da pena, as penas aplicáveis às pessoas colectivas e equiparadas, as penas acessórias e a caracterização de cada uma delas;

No capítulo terceiro deve ser ressaltada a concepção como crime do abate de animais, proibido ou não habitualmente usado para alimentação humana; o estabelecimento de crime de fraude sobre mercadorias; o açambarcamento minuciosamente previsto; a desobediência à requisição; a consagração do crime de especulação; a fraude na obtenção de subsídio ou subvenção ou ainda na obtenção do crédito e a ofensa à reputação económica; no respeitante às contra-ordenações nota-se a consagração, como contravenção, do abate de animais normalmente utilizados na alimentação humana, fora dos locais destinados a esse fim pelas autoridades municipais competentes; detenção de quaisquer substâncias ou utensílios que possam ser utilizados na falsificação de géneros alimentícios;

No capítulo quarto desenha-se uma forma rápida de resolver essas infracções, com o julgamento em processo sumário destes tipos de crimes; estabelece-se a intervenção das associações de consumidores e das associações profissionais; determina-se a competência exclusiva da polícia judiciária e do ministério público na investigação destes crimes.

No tocante às contra-ordenações, cabe especialmente à Inspeção-Geral das Actividades Económicas e às Câmaras Municipais a investigação e a instrução dos processos por contra-ordenações previstas neste diploma, sem prejuízo da competência de outras entidades policiais e administrativas, e a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma cabe ao chefe directivo máximo da entidade que autuou (ao inspector-geral, director-geral ou presidente de conselho). Propõe-se que do produto das coimas aplicadas pelas contra-orde-

nações previstas neste diploma sejam afectados 70% à Inspeção-Geral das Actividades Económicas e 30% à entidade policial ou administrativa que tiver autuado.

Nestes termos;

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei nº 40/VII/2009 de 27 de Abril; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto âmbito e definições

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece os princípios gerais das infracções contra a economia e a saúde pública, as responsabilidades que incumbem aos operadores económicos, bem como os procedimentos em caso de incumprimento e o respectivo regime sancionatório.

Artigo 2.º

Âmbito

1. As infracções contra a saúde pública e contra a economia regulam-se pelo disposto no presente diploma.

2. Aos crimes previstos neste diploma são aplicáveis, subsidiariamente, o Código Penal, o Código de Processo Penal e a legislação complementar.

3. Às contra-ordenações previstas neste diploma são aplicáveis, subsidiariamente, o regime geral das contra-ordenações.

Artigo 3º

Definições

1. Para efeitos deste diploma entende-se por:

- a) **Bens de e para consumo humano** - toda a substância destinada a ser ingerida ou utilizada pelo ser humano, ou com razoáveis probabilidades de o ser.
- b) **Género alimentício** - qualquer substância ou produto, transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser ingerido pelo ser humano ou com razoáveis probabilidades de o ser.
- c) **Ingrediente** - toda a substância, inclusive aditivo alimentar, incorporada intencionalmente como componente de um género alimentício durante o fabrico ou preparação e presente no produto acabado embora modificado;
- d) **Condimento** - todo o género alimentício, com ou sem valor nutritivo, utilizado como ingrediente para conferir ou aumentar a apetibilidade a outro e inócuo na dose aplicada;
- e) **Constituinte** - toda a substância contida num ingrediente;
- f) **Género alimentício pré-embalado** - género alimentício cujo acondicionamento foi efectuado antes da sua exposição à venda ao consumidor,



2 37 0000 012846

em embalagem que solidariamente com ele é comercializada, envolvendo-o completa ou parcialmente, de modo que o conteúdo não possa ser modificado sem que aquela seja violada;

- g) **Alimento para animais** - qualquer substância ou produto, incluindo os aditivos, transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser utilizado para a alimentação oral de animais.

2. O termo género alimentício abrange bebidas, pastilhas elásticas e todas as substâncias, incluindo água, intencionalmente incorporadas nos géneros alimentícios durante o seu fabrico, preparação ou tratamento.

3. O termo género alimentício não inclui:

- a) Alimentos para animais;
- b) Animais vivos, a menos que sejam preparados para colocação no mercado para consumo humano;
- c) Plantas, antes da colheita;
- d) Medicamentos;
- e) Produtos cosméticos;
- f) Tabaco e produtos do tabaco;
- g) Estupefacientes ou substâncias psicotrópicas; e
- h) Resíduos e contaminantes.

Artigo 4º

Definição e classificação de género alimentício anormal

1. Considera-se anormal o género alimentício que, sendo ou não susceptível de prejudicar a saúde do consumidor:

- a) Não seja genuíno;
- b) Não se apresente em perfeitas condições de maturação, frescura, conservação, exposição à venda, acondicionamento ou outras indispensáveis à sua aptidão para consumo ou utilização;
- c) Não satisfaça as características analíticas que lhe são próprias ou legalmente fixadas, sem excluir as organolépticas.

2. Os géneros alimentícios anormais classificam-se em:

- a) Género alimentício falsificado - o género alimentício anormal devido a qualquer das seguintes circunstâncias:
 - i) Adição ao género alimentício de alguma substância, inclusive ingrediente, estranha à sua composição e natureza ou nele não permitida legalmente e que possa ter como consequência, entre outras, o aumento de peso ou volume, o encobrimento de má qualidade ou deterioração ou incorporação de aditivo no mesmo inadmissível;
 - ii) Subtracção ao género alimentício de algum ingrediente, ou constituinte, total ou parcialmente, de modo a desvirtuá-lo ou empobrecê-lo

quanto a qualidades nutritivas ou quanto à sua composição própria, legalmente fixada ou declarada;

- iii) Substituição do género alimentício, bem como de algum dos seus ingredientes, total ou parcialmente, por outra substância, de modo a imitá-lo.

- b) Género alimentício corrupto - o género alimentício anormal, por ter entrado em decomposição ou putrefacção ou por encerrar substâncias, germes ou seus produtos nocivos ou por se apresentar de alguma forma repugnante;

- c) Género alimentício avariado - o género alimentício anormal que, não estando falsificado ou corrupto, se deteriorou ou sofreu modificações de natureza, composição ou qualidade, quer por acção intrínseca, quer por acção do meio, do tempo ou de quaisquer outros agentes ou substâncias a que esteve sujeito;

- d) **Género alimentício com falta de requisitos** - o género alimentício anormal que não esteja falsificado, corrupto ou avariado.

3. Considera-se sempre avariado o género alimentício cujo material de acondicionamento, por deficiente ou inadequado, seja susceptível de o tornar anormal, deteriorando-o ou provocando-lhe modificações de natureza, composição ou qualidade.

4. É considerado sempre como género alimentício com falta de requisitos o género alimentício pré-embalado, cujo prazo de validade tenha expirado ou em que a indicação do mesmo, quando legalmente obrigatório, seja omisso, inexacto ou deficiente.

Artigo 5º

Definições de alimentos para animais

As definições de género alimentício falsificado, corrupto, avariado ou com falta de requisitos são aplicáveis aos alimentos para animais.

Artigo 6º

Bens essenciais

Para os efeitos dos crimes previstos neste diploma equiparam-se a bens essenciais todos aqueles para os quais estejam fixados preços máximos ou estabelecidos regimes especiais de garantia de abastecimento.

Artigo 7º

Definição de subsídio ou subvenção

Para os efeitos deste diploma, considera-se subsídio ou subvenção a prestação feita a empresa ou unidade produtiva, à custa de dinheiros públicos, quando tal prestação:

- a) Não seja, pelo menos em parte, acompanhada de contraprestação segundo os termos normais do mercado, ou quando se tratar de prestação inteiramente reembolsável sem exigências de juro ou com juro bonificado;
- b) Deva, pelo menos em parte, destinar-se ao desenvolvimento da economia.



CAPÍTULO II

Artigo 11º

Disposições gerais sobre infracções

Secção I

Crimes

Artigo 8º

Tentativa

Nos crimes previstos no presente diploma a tentativa é sempre punível.

Artigo 9º

Determinação da medida da pena

Na determinação da medida da pena atende-se especialmente às seguintes circunstâncias:

- a) Ter sido praticada a infracção quando se verifique uma situação de falta ou insuficiência de bens ou serviços para o abastecimento do mercado, incluindo o regime de racionamento, desde que o seu objecto tenha sido algum desses bens ou serviços;
- b) Ter sido cometida a infracção no exercício de funções ou com aproveitamento desse exercício, por funcionário do Estado ou de qualquer pessoa colectiva pública, ou por gestor, titular dos órgãos de fiscalização ou trabalhador de empresa do sector público ou de empresas em que o Estado tenha uma posição dominante, incluindo empresas públicas, nacionalizadas, de economia mista, com capital maioritário do Estado, concessionárias ou dotadas de exclusivo, ou com administração nomeada pelo Estado;
- c) Ter a infracção provocado alteração anormal dos preços no mercado;
- d) Ter existido conluio, coligação ou aproveitamento desse tipo de associação voluntária para a prática da infracção;
- e) Ter o agente poder económico relevante no mercado;
- f) Ter o agente aproveitado o estado de premente carência do adquirente, consumidor ou vendedor, com conhecimento desse estado;
- g) Ter a infracção permitido alcançar lucros excessivos ou ter sido praticada com a intenção de os obter;
- h) Representar o bem ou serviço, objecto da infracção, parte dominante do volume da facturação bruta total da empresa no ano anterior;
- i) Ter o infractor favorecido interesses estrangeiros em detrimento da economia nacional.

Artigo 10º

Inaplicabilidade das penas de multa

Quando a infracção for praticada concorrendo alguma das circunstâncias previstas no artigo anterior, é sempre punida com a pena de prisão para ela prevista.

Responsabilidade por actuação em nome de outrem

1. Quem agir voluntariamente, como órgão, membro ou representante de uma pessoa colectiva ou sociedade, ainda que irregularmente constituída ou de mera associação de facto, ou ainda em representação legal ou voluntária de outrem, será punido mesmo quando o tipo legal de crime ou de contra-ordenação exijam:

- a) Determinados elementos pessoais e estes só se verifiquem na pessoa do representado;
- b) Que o agente pratique o facto no seu próprio interesse e o representante actue no interesse do representado.

2. O disposto no número anterior para os casos de representação vale ainda que seja ineficaz o acto jurídico fonte dos respectivos poderes.

3. As sociedades civis e comerciais e qualquer das outras entidades referidas no número 1 respondem solidariamente, nos termos da lei civil, pelo pagamento das multas, coimas, indemnizações e outras prestações em que forem condenados os agentes das infracções previstas no presente diploma, nos termos do número anterior.

Artigo 12º

Responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas

1. As pessoas colectivas, sociedades e meras associações de facto são responsáveis pelas infracções previstas no presente diploma quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no interesse colectivo.

2. A responsabilidade é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3. A responsabilidade das entidades referidas no número 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o número 3 do artigo anterior.

Artigo 13º

Penas aplicáveis às pessoas colectivas e equiparadas

1. Pelos crimes previstos neste diploma são aplicáveis às pessoas colectivas e equiparadas as seguintes penas principais:

- a) Multa;
- b) Dissolução.

2. Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre 1.000\$00 (mil escudos) e 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), que o tribunal fixa em função da situação económica e financeira da pessoa colectiva ou equiparada e dos seus encargos.

3. A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de vinte dias e no máximo de quinhentos dias.

4. A pena de dissolução é decretada quando os fundadores da pessoa colectiva ou sociedade tenham tido a



intenção, exclusiva ou predominante, de, por meio dela, praticar crimes previstos no presente diploma ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que a pessoa colectiva ou sociedade está a ser utilizada para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração.

Artigo 14º

Penas acessórias

Relativamente aos crimes previstos no presente diploma podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:

- a) Perda de bens;
- b) Caução de boa conduta;
- c) Injunção judiciária;
- d) Interdição temporária do exercício de certas actividades ou profissões;
- e) Privação temporária do direito de participar em arrematações ou concursos públicos de fornecimentos;
- f) Privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por entidades ou serviços públicos;
- g) Privação do direito a participar em feiras ou mercados;
- h) Privação do direito de abastecimento através dos órgãos da Administração Pública ou de entidades do sector público;
- i) Encerramento temporário do estabelecimento;
- j) Encerramento definitivo do estabelecimento;
- k) Publicidade da decisão condenatória.

Artigo 15º

Perda de bens

1. A perda de bens, a declarar nos termos do presente diploma e do Código Penal, abrange o lucro ilícito obtido pelo infractor.

2. Se o tribunal apurar que o agente adquiriu determinados bens empregando na sua aquisição dinheiro ou valores obtidos com a prática do crime, são os mesmos também abrangidos pela decisão que ordenar a perda.

Artigo 16º

Caução de boa conduta

1. A caução de boa conduta implica a obrigação de o agente depositar uma quantia em dinheiro entre o mínimo de 10.000\$00 (dez mil escudos) e o máximo de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), à ordem do tribunal, pelo prazo fixado na decisão, a fixar entre um período de 6 meses a 2 anos.

2. A caução de boa conduta pode ser aplicada cumulativamente com a pena de injunção judiciária e, em geral, sempre que o tribunal condene em pena cuja execução seja suspensa.

3. A caução é declarada perdida a favor do Estado se o agente praticar nova infracção prevista neste diploma no decurso do prazo fixado, pela qual venha a ser condenado, sendo-lhe restituída no caso contrário.

Artigo 17º

Injunção judiciária

1. O tribunal pode ordenar ao agente que cesse, imediatamente ou no prazo que lhe for indicado, a actividade ilícita ou, em caso de omissão, que adopte as providências legalmente exigidas.

2. A injunção tem essencialmente como fim pôr termo a uma situação irregular ou potencialmente perigosa e restabelecer a legalidade.

3. Incorre em crime de desobediência qualificada quem não cumprir a injunção.

Artigo 18º

Interdição temporária do exercício de certas actividades ou profissões

1. A interdição temporária do exercício de certas actividades ou profissões pode ser ordenada quando a infracção tiver sido cometida com flagrante abuso da profissão ou no exercício de uma actividade que dependa de um título público ou de uma autorização ou homologação da autoridade pública.

2. A interdição do exercício de uma profissão ou de uma actividade tem uma duração fixada entre 1 a 5 anos.

3. Incorre na pena de prisão de 2 a 8 anos quem, por si ou por interposta pessoa, exercer a profissão ou a actividade durante o período da interdição.

Artigo 19º

Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos de fornecimento

1. A privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos de fornecimento é aplicável ao agente:

- a) Que tenha praticado infracção punida com pena de prisão superior a 6 meses ou com pena de multa não inferior a 60 dias;
- b) Quando as circunstâncias em que a infracção tiver sido praticada revelem que não é digno da confiança geral necessária à sua participação em arrematações ou concursos públicos de fornecimento.

2. A privação do direito referido no número anterior tem uma duração fixada entre 1 e 5 anos.

3. O tribunal, conforme as circunstâncias, pode limitar a privação do direito a certas arrematações ou a certos concursos.



Artigo 20º

Privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por entidades ou serviços públicos

1. A privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por entidades ou serviços públicos é aplicável a agente que exerça profissão ou actividade subsidiada ou subvencionada.

2. A sanção prevista no número anterior tem uma duração fixada entre 1 e 5 anos.

Artigo 21º

Proibição de participar em feiras ou mercados

1. A proibição de participar em feiras ou mercados só é aplicável quando a infracção, punida com pena de prisão superior a 6 meses ou com pena de multa não inferior a 60 dias, tenha sido praticada por agente legalmente habilitado a participar como vendedor em feiras ou mercados, fixando-se tal interdição, por si ou por interposta pessoa, entre um período mínimo de 3 meses e máximo de 2 anos.

2. O tribunal pode limitar esta proibição a determinadas feiras ou mercados ou a certas áreas territoriais.

3. A violação da proibição de participar em feiras ou mercados é punida com a pena prevista no número 3 do artigo 18º do presente diploma.

Artigo 22º

Privação do direito de abastecimento através de órgãos da Administração Pública ou de outras entidades do sector público

1. A pena de privação do direito de abastecimento através de órgãos da Administração Pública ou de outras entidades do sector público pode ser aplicada quando o agente tiver utilizado bens ou mercadorias dessa proveniência para cometer a infracção.

2. Esta pena consiste na privação do direito a novos abastecimentos por um período de 1 a 5 anos.

Artigo 23º

Encerramento temporário do estabelecimento

1. O encerramento temporário do estabelecimento pode ser ordenado por um período mínimo de 1 mês e máximo de 1 ano, quando o agente tiver sido condenado em pena de prisão superior a 6 meses ou a pena de multa não inferior a 60 dias.

2. Não obsta à aplicação desta pena a transmissão do estabelecimento ou a cedência de direitos de qualquer natureza, relacionadas com o exercício da profissão ou actividade, efectuadas depois da instauração do processo ou depois da prática da infracção salvo se, neste último caso, o adquirente se encontrar de boa-fé.

3. O encerramento do estabelecimento não constitui justa causa para o despedimento dos trabalhadores, nem fundamento para a suspensão ou redução do pagamento das respectivas remunerações.

4. A sentença é publicada.

5. Em casos especialmente graves e urgentes em que a falta de asseio ou das condições higiénico-sanitárias forem de molde a colocar em grave perigo a saúde pública,

a Inspeção-Geral das Actividades Económicas ou outro organismo inspectivo competente, ouvida a autoridade sanitária do Concelho, pode proceder ao encerramento imediato temporário do estabelecimento, até que as condições de higiene mínimas indispensáveis à salvaguarda da saúde pública sejam repostas.

Artigo 24º

Encerramento definitivo do estabelecimento

1. O encerramento definitivo do estabelecimento comercial ou industrial pode ser ordenado quando o agente:

- a) Tiver sido anteriormente condenado por infracção prevista neste diploma em pena de prisão ou multa não inferior a 60 dias ou se as circunstâncias mostrarem que a condenação ou condenações anteriores não constituírem suficiente prevenção contra o crime;
- b) Tiver anteriormente sido condenado em pena de encerramento temporário do mesmo ou de outro estabelecimento;
- c) For condenado em pena de prisão por infracção prevista neste diploma que determinou danos de valor consideravelmente elevado ou para um número avultado de pessoas.

2. É aplicável o disposto nos números 2, 3 e 4, do artigo anterior.

Artigo 25º

Publicidade da decisão

1. Sempre que o tribunal aplicar a pena de publicidade da decisão, esta é efectivada, a expensas do condenado, em publicação periódica editada na área da comarca da prática da infracção ou, na sua falta, em publicação periódica da comarca mais próxima, bem como através da afixação de edital, por período não inferior a 30 dias, no próprio estabelecimento comercial ou industrial ou no local de exercício da actividade, por forma bem visível ao público.

2. Em casos particularmente graves, nomeadamente quando a infracção importe lesão ou perigo de lesão de interesses não circunscritos a determinada área do território, o tribunal ordena também, a expensas do condenado, que a publicidade da decisão seja feita no *Boletim Oficial* ou através de qualquer outro meio de comunicação social.

3. A publicidade da decisão condenatória é feita por extracto, de que constem os elementos da infracção e as sanções aplicadas, bem como a identificação dos agentes.

Secção II

Contra-Ordenações

Artigo 26º

Tentativa

Sempre que nas contra-ordenações previstas neste diploma a tentativa for punível, os limites mínimo e máximo previstos no correspondente tipo legal são reduzidos a metade.



Artigo 27º

Agravação das coimas

1. Às contra-ordenações previstas neste diploma são aplicáveis coimas por cada dia, com o montante mínimo de 10.000\$00 (dez mil escudos) até ao máximo de 20.000\$00 (vinte mil escudos).

2. As coimas por contra-ordenações, quando os infractores forem pessoas colectivas ou equiparadas, podem elevar-se até ao triplo do máximo previsto para a respectiva contra-ordenação, em caso de dolo, ou até ao dobro, em caso de negligência.

Artigo 28º

Isenção de responsabilidade

Ficam isentos da responsabilidade pelas contra-ordenações previstas neste diploma os que antes de qualquer intervenção oficial ou denúncia, retirando os bens de e para consumo humano do mercado e sem prejuízo da sua conveniente beneficiação, transformação ou inutilização:

- a) Declarem à Inspeção Geral das Actividades Económicas, ou outras autoridades policiais, fiscais e administrativas, a existência de géneros alimentícios ou aditivos alimentares e de outros bens de e para consumo humano, nas condições, respectivamente, dos artigos 47º e 49º deste diploma, as respectivas quantidades e local em que se encontram;
- b) Por forma inequívoca derem a conhecer que os géneros alimentícios ou aditivos alimentares ou outros bens se encontram nas condições dos artigos 47º e 49º, quer pela aposição de escrito elucidativo e bem visível sobre os referidos bens, quer pela sua colocação em local destinado a esse efeito e, como tal, devidamente, de modo a eliminar quaisquer dúvidas.

Artigo 29º

Das sanções acessórias

1. Em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa e da situação económica do agente, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de bens;
- b) Privação de subsídios ou benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública;
- c) Privação de abastecimento através de órgãos da Administração Pública ou de outras entidades do sector público;
- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados.

2. As sanções referidas nas alíneas b), c) e d) do número anterior têm a duração mínima de 30 dias e máxima de 1 ano, contando-se a partir da decisão condenatória definitiva.

CAPÍTULO III

Infracções em Especial

Secção I

Crimes

Subsecção I

Contra a Saúde Pública

Artigo 30º

Abate de animais

1. Quem abater, para consumo público, animais cujo abate é proibido ou não habitualmente usados para alimentação humana é punido com a pena de prisão até três anos ou com a pena de multa de 80 a 200 dias.

2. Com a mesma pena é punido quem transaccionar, importar ou adquirir para consumo público, carne dos animais referidos no número anterior ou produtos com ela fabricados.

3. Havendo negligência, a pena é de prisão até 1 ano ou multa de 60 a 120 dias.

4. A condenação pelos crimes previstos neste artigo implica sempre a perda dos animais abatidos ou dos respectivos produtos.

Subsecção II

Contra a Economia

Artigo 31º

Fraude sobre mercadorias

1. É punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias, salvo se o facto estiver previsto em tipo legal de crime que comine pena mais grave, quem, com intenção de enganar os consumidores nas relações negociais, e, sem prejuízo dos usos e costumes do comércio, fabricar, transformar, importar, exportar, tiver em depósito ou em exposição para venda, vender ou puser em circulação por qualquer modo mercadorias:

- a) Contrafeitas ou pirateadas, falsificadas ou depreciadas, fazendo-as passar por autênticas, não alteradas ou intactas;
- b) De natureza diferente ou de qualidade e quantidade inferiores às que afirmar possuírem ou aparentarem.

2. Havendo negligência, a pena é de prisão até um ano ou de multa até 100 dias.

3. O tribunal pode ordenar a perda das mercadorias.

Artigo 32º

Contra a genuinidade, qualidade ou composição de géneros alimentícios

1. Quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito, vender, tiver em existência ou exposição para venda, importar, exportar ou transaccionar por qualquer forma, para



consumo público, bens, de ou para consumo humano, anormais, não considerados susceptíveis de criar perigo para a vida ou para a saúde e integridade física alheia, é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.

2. Havendo negligência, a pena é de prisão de seis meses a dois anos.

3. O tribunal ordena a perda dos bens.

Artigo 33º

Atenuação livre

O Tribunal pode atenuar livremente a pena se o agente, antes de os crimes referidos nos artigos anteriores desta Subsecção terem provocado dano considerável, remover voluntariamente o perigo por ele criado e espontaneamente reparar o dano causado.

Artigo 34º

Açambarcamento

1. É punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias, quem, em situação de notória escassez ou com prejuízo do regular abastecimento do mercado de bens essenciais ou de primeira necessidade ou ainda de matérias-primas utilizáveis na produção destes, com o objectivo de alterar os preços ou prejudicar os consumidores:

- a) Ocultar existências ou as armazenar em locais não indicados às autoridades de fiscalização, quando essa indicação seja exigida;
- b) Recusar a sua venda segundo os usos normais da respectiva actividade ou condicionar a sua venda à aquisição de outros, do próprio ou de terceiros;
- c) Recusar ou retardar a sua entrega quando encomendados ou aceite o respectivo fornecimento;
- d) Encerrar o estabelecimento ou o local de exercício da actividade com o fim de impedir a sua venda; ou
- e) Não levantar bens essenciais ou matérias-primas que lhe tenham sido consignados e derem entrada em locais de desembarque, descarga, armazenagem ou arrecadação, no prazo de 10 dias, tratando-se de bens sujeitos a racionamento ou condicionamento de distribuição, ou no prazo que tiver sido legalmente determinado pela entidade competente, tratando-se de quaisquer outros.

2. A recusa de venda considera-se justificada nos casos de:

- a) Satisfação das necessidades do abastecimento doméstico do produtor ou do comerciante;
- b) Satisfação das exigências normais de exploração agrícola, comercial ou industrial, durante o período necessário à renovação das existências;
- c) Satisfação dos compromissos anteriormente assumidos e devidamente comprovados.

3. Não constitui infracção a recusa de venda:

- a) Em quantidade susceptível de prejudicar a justa repartição entre a clientela;
- b) Em quantidade manifestamente desproporcionada às necessidades normais de consumo do adquirente ou aos volumes normais das entregas do vendedor;
- c) Por falta de capacidade do adquirente para, face às características dos bens, assegurar a sua revenda em condições técnicas satisfatórias ou para manter um adequado serviço pós-venda;
- d) Por justificada falta de confiança do vendedor quanto à pontualidade de pagamento pelo adquirente, tratando-se de vendas a crédito.

Artigo 35º

Açambarcamento de adquirente

Quem, em situação de notória escassez ou com prejuízo do regular abastecimento do mercado, adquirir bens essenciais ou de primeira necessidade em quantidade manifestamente desproporcionada às suas necessidades de abastecimento ou de renovação normal das suas reservas e não as colocar à disposição do público, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa de 60 a 120 dias.

Artigo 36º

Desobediência a requisição

1. Quem não cumprir a requisição, ordenada pelo Governo, de bens considerados indispensáveis ao regular abastecimento de actividades económicas ou ao consumo público é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa de 60 a 200 dias.

2. Havendo negligência, a pena é de prisão até 1 ano ou multa até 60 dias.

Artigo 37º

Destruição de bens e matérias-primas ou sua aplicação a fins diferentes

É punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa de 60 a 120 dias, quem, com prejuízo do regular abastecimento do mercado:

- a) Destruir bens essenciais ou de primeira necessidade e matérias-primas utilizadas na produção destes;
- b) Aplicar os mesmos a fim diferente do normal ou diverso do que for imposto por lei ou por entidade competente.

Artigo 38º

Destruição de bens próprios de relevante interesse para a economia nacional

Quem, por qualquer meio, destruir, danificar ou tornar não utilizáveis bens próprios de relevante interesse para a economia nacional ou de qualquer outro modo os subtrair ao cumprimento dos deveres legais impostos no interesse da economia nacional, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa de 60 a 200 dias.



Artigo 39º

Exportação ilícita de bens

Quem exportar, sem licença, bens essenciais ou de primeira necessidade cuja exportação, por determinação legal, esteja dependente de licença, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa de 60 a 200 dias.

Artigo 40º

Violação de normas sobre declarações relativas a inquéritos, manifestos, regime de preços ou movimento de empresas

1. Quem, na sequência de inquéritos ou manifestos legalmente estabelecidos ou ordenados pela entidade competente para conhecimentos das quantidades existentes de certos bens, se recusar a prestar declarações ou informações, ou as prestar falsamente com omissões ou deficiências, ou se recusar a prestar quaisquer outros elementos exigidos para o mesmo fim, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa de 60 a 120 dias.

2. Igual pena é aplicável à omissão, falsidade, recusa ou deficiência de declarações ou informações relativas à aplicação dos regimes de preços em vigor ou ao movimento das empresas para efeitos de fiscalização, quando exigidas por lei ou pelas entidades competentes.

3. É equiparado às situações previstas no número 1, o não cumprimento dos prazos legalmente fixados ou ordenados pela entidade competente para as declarações referidas nos números anteriores.

Artigo 41º

Especulação

1. É punido com pena de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa de 100 a 300 dias, quem:

- a) Vender bens ou prestar serviços por preços superiores aos permitidos pelos regimes legais a que os mesmos sejam submetidos;
- b) Alterar, sob qualquer pretexto ou por qualquer meio e com intenção de obter lucro ilegítimo, os preços que do regular exercício da actividade resultariam para os bens ou serviços ou, independentemente daquela intenção, os que resultariam da regulamentação legal em vigor;
- c) Vender bens ou prestar serviços por preço superior ao que conste de etiquetas, rótulos, letreiros ou listas elaboradas pela própria entidade vendedora ou prestadora de serviço;
- d) Vender bens que, por unidade, devem ter certo peso ou medida, quando os mesmos sejam inferiores a esse peso ou medida, ou contidos em embalagens ou recipientes cujas quantidades forem inferiores às nestas mencionadas.

2. Com a pena prevista no número anterior é punida a intervenção remunerada de um novo intermediário no circuito legal ou normal da distribuição, salvo quando

da intervenção não resultar qualquer aumento de preço na respectiva fase do circuito, bem como a exigência de quaisquer compensações que não sejam consideradas antecipação de pagamento e que condicionem ou favoreçam a cedência, uso ou disponibilidade de bens e serviços.

Artigo 42º

Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção

1. É punido com pena de prisão de 1 a 5 anos e multa até 100 dias, quem obtiver subsídio ou subvenção:

- a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexactas ou incompletas sobre si ou terceiro e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção;
- b) Omitindo, contra o disposto no regime legal do subsídio ou da subvenção, informações sobre factos importantes para a sua concessão;
- c) Utilizando documento justificativo do direito ao subsídio ou à subvenção ou de factos importantes para a sua concessão, obtidos através de informações inexactas ou incompletas;

2. É punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, quem:

- a) Obtiver para si ou para terceiros um subsídio ou subvenção de montante consideravelmente elevado;
- b) Praticar o facto com abuso das suas funções ou poderes;
- c) Obtiver auxílio do titular de um cargo ou emprego público, que abusa das suas funções ou poderes.

3. Consideram-se factos importantes para a concessão de um subsídio ou subvenção, os:

- a) Que sejam declarados como tal pela lei ou entidade que concede o subsídio ou subvenção;
- b) De que dependa legalmente a autorização, concessão, reembolso, renovação ou manutenção de um subsídio, subvenção ou vantagem daí resultante.

Artigo 43º

Desvio de subsídio, subvenção ou crédito bonificado

1. Quem utilizar prestações obtidas a título de subsídio ou subvenção para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa de 80 a 200 dias.

2. Com a mesma pena é punido quem utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente.

3. A pena de prisão é de 1 a 6 anos e multa até 300 dias, quando os valores ou danos causados forem consideravelmente elevados.



Artigo 44º

Fraude na obtenção de crédito

1. É punido com pena de prisão de 1 a 4 anos e com pena de multa de 100 a 400 dias, quem, ao apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado a um estabelecimento ou empresa:

- a) Prestar informações escritas inexactas ou incompletas destinadas a acreditá-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido;
- b) Utilizar documentos relativos à situação económica, inexactos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens;
- c) Ocultar as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido.

2. O limite máximo da pena de prisão a que se refere o número 1 é elevado para seis anos, quando o agente, actuando pela forma descrita no número anterior, obtiver crédito de valor consideravelmente elevado.

Artigo 45º

Restituição de quantias

Nos casos previstos nos artigos 42º, 43º e 44º, o tribunal condena também na total restituição das quantias ilicitamente obtidas ou desviadas dos fins para que foram concedidas.

Artigo 46º

Ofensa à reputação económica

1. Quem, revelando ou divulgando factos prejudiciais à reputação económica de outra pessoa, nomeadamente ao seu crédito, com consciência da falsidade dos mesmos factos, desse modo lesar ou puser em perigo interesses patrimoniais dessa pessoa, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias.

2. Se o crime for praticado através de qualquer meio de comunicação social, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa de 120 a 300 dias.

3. O procedimento criminal depende de queixa.

Secção II

Das contraordenações em especial

Artigo 47º

Abate de animais, venda de carne e apreensão

1. Quem abater gado bovino, suíno, ovino ou caprino para consumo público fora dos locais destinados para esse fim pelas autoridades municipais competentes, é punido com coima de 5.000\$00 (cinco mil escudos) a 20.000\$00 (vinte mil escudos) por cada cabeça de gado abatido.

2. Toda a carne de animais abatidos nos termos do número anterior ou os produtos com ela fabricada, que

for encontrada à venda ou colocada à disposição para consumo público e que não tenha sido inspeccionada é apreendida.

3. Impõe-se ao dono da carne ou dos produtos, ao dono do local em que o abate tiver ocorrido, ao dono do local da produção, ao dono do lugar em que a carne ou os produtos forem encontrados, solidariamente, a coima prevista no número 1.

4. A venda de carne, fresca, seca ou salgada, fora dos lugares para tal destinados pelas autoridades municipais competentes, é punida com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) e a carne apreendida.

5. A carne que for apreendida nos termos dos números 2 e 3 é inspeccionada pela autoridade sanitária e, se estiver em bom estado, é entregue a quem pertencer, depois de pagos os encargos com a apreensão, inspecção, eventual guarda e conservação.

Artigo 48º

Contra a genuinidade, qualidade ou composição de bens de e para consumo humano

Quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito, vender, tiver em existência ou exposição para venda, importar, exportar, ou transaccionar por qualquer forma, quando destinados ao consumo público, bens de e para consumo humano que não satisfaçam os requisitos legais que estabelecem a sua segurança e qualidade, é punido com coima até 500.000\$00 (quinhentos mil escudos).

Artigo 49º

Detenção de quaisquer substâncias ou utensílios que possam ser utilizados na falsificação de bens de e para consumo humano

Quem, sem justificação, e com riscos para a saúde pública, tiver em seu poder substâncias, produtos, artigos, objectos, utensílios ou qualquer maquinaria que possam ser empregados na falsificação de bens de e para consumo humano, bem como possuir ou tiver em laboração produtos que não obedeçam às prescrições legais e que possam servir para aquele fim, é punido com coima até 200.000\$00 (duzentos mil escudos).

Artigo 50º

Contra a genuinidade, qualidade ou composição de alimentos destinados a animais

1. Quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito, vender, tiver em existência ou exposição para venda, importar, exportar ou transaccionar por qualquer forma alimentos destinados a animais considerados susceptíveis de criar perigo para a vida ou para a saúde e integridade física dos referidos animais falsificados, corruptos ou avariados, é punido com coima até 500.000\$00 (quinhentos mil escudos).

2. Quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito, vender,



tiver em existência ou exposição para venda, importar, exportar ou transaccionar por quaisquer alimentos destinados a animais que não satisfaçam os requisitos legais que estabelecem a sua segurança e qualidade, é punido com coima até 200.000\$00 (duzentos mil escudos).

Artigo 51º

Transporte sem documentos de bens sujeitos a condicionamento e trânsito

Quem transportar bens sujeitos a condicionamento de trânsito sem apresentação imediata da guia ou documentos autorizando o transporte, é punido com coima até 100.000\$00 (cem mil escudos).

Artigo 52º

Envio de bens não encomendados

1. Quem entregar ou enviar, nomeadamente por correio ou qualquer outro meio, quaisquer bens que não tenham sido encomendados ou que não constituam o cumprimento de qualquer contrato válido, quando do objecto, embalagem ou acondicionamento não conste ou de outro modo se não deduza que se trate de amostra grátis ou oferta, salvo os casos especialmente regulados, é punido com coima até 100.000\$00 (cem mil escudos).

2. Com a mesma coima é punido quem exigir ou cobrar quaisquer quantias por prestação de serviço quando não solicitados nem inerentes a qualquer outro serviço encomendado ou objecto de contrato válido.

3. Quem, com o comportamento descrito no n.º 1, pretender criar confusão com a venda por catálogo ou por outro meio semelhante, ou quando se imponha a obrigação de devolução, de pagamento ou outra qualquer, é punido com coima até 100.000\$00 (cem mil escudos).

Artigo 53º

Falta de instrumentos de peso e medida

1. A falta de adequados instrumentos de peso ou medida em todos os locais de venda, ainda que domiciliária ou ambulatória, onde sejam considerados necessários por imposição legal ou regulamentar, pelos usos do comércio ou pela natureza dos bens objecto de venda, é punida com coima até 100.000\$00 (cem mil escudos).

2. A mesma coima é aplicada quando se verifique a impossibilidade de pesagem correcta nos locais referidos no número anterior, tratando-se de bens que, por unidade, devam ter certo peso.

Artigo 54º

Falta de exposição de bens e indicação de preços

É punida com coima até 100.000\$00 (cem mil escudos):

- a) A falta de exposição, no estabelecimento do comerciante retalhista, de bens cuja exibição corresponda aos usos do comércio, esteja legalmente determinada ou seja imposta por entidade competente;
- b) A exposição de bens que, por unidade, devem ter certo peso ou medida, quando sejam inferiores

a esse peso ou medida encontrados ou ainda quando contidos em embalagens ou recipientes e as quantidades forem inferiores aos nestes mencionados;

- c) A falta, inexactidão ou deficiência nos rótulos das embalagens de indicações legalmente obrigatórias;
- d) A falta de indicação de preços dos serviços nos locais onde os mesmos são normalmente prestados ou oferecidos ao público, indicação feita por forma insuficientemente visível ou legível para o consumidor ou utente, bem como a não observância de preceitos especiais sobre a matéria;
- e) A falta de tabelas relativas às condições de venda nos termos legalmente exigidos.

Artigo 55º

Documentação irregular

1. Nas transacções de bens ou na prestação de serviços, quando existam normas legais que imponham ou regulamentem a emissão de documentação respectiva, é punido com coima até 50.000\$00 (cinquenta mil escudos):

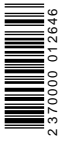
- a) O vendedor ou prestador de serviço, pela falta de passagem dos documentos relativos à operação, a sua emissão com deficiência ou omissão dos elementos exigidos de modo que não representem fielmente as respectivas operações, bem como pela não apresentação dos correspondentes duplicados, sempre que exigidos pelas entidades competentes;
- b) O comprador ou utilizador, pela falta de apresentação dos originais dos documentos a que se refere a alínea anterior, sempre que exigidos pelas entidades competentes;
- c) O comprador que não identifique o vendedor, ainda que não tenha havido emissão ou apresentação dos documentos referidos nas alíneas anteriores;
- d) O vendedor ou comprador que altere a veracidade dos documentos referidos neste artigo, relativamente a lançamentos a débito ou a crédito ou à emissão das respectivas notas.

2. São equiparados aos factos descritos no número anterior o extravio, a ocultação ou a destruição de documentos relativos à aquisição de bens ou à prestação de serviços antes de decorridos os prazos lealmente estabelecidos.

Artigo 56º

Falta de satisfação de requisitos ou características legais

Quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito ou para venda, vender, importar, exportar ou transaccionar por qualquer outra forma bens, com exclusão de géneros alimentícios e alimentos destinados a animais, ou prestar serviços que não satisfaçam os requisitos ou as características legalmente estabelecidos, é punido com coima até 100.000\$00 (cem mil escudos).



Artigo 57º

Violação de regras para o exercício das actividades económicas

Quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito ou para venda, vender, importar, exportar ou transaccionar por qualquer outra forma bens ou prestar serviços com inobservância das regras legalmente estabelecidas para o exercício das respectivas actividades, é punido com coima até 1.000.000\$00 (um milhão de escudos).

Artigo 58º

Violação de preceitos reguladores da organização de mercados

Quem violar preceitos reguladores da organização de mercados, designadamente os relativos a regras de normalização, à constituição de reservas mínimas, à capacidade de armazenagem, a máximos e mínimos de laboração, à imposição de formas especiais de escrituração, registo, arquivo ou comunicação de elementos relativos à respectiva actividade, é punido com coima até 100.000\$00 (cem mil escudos).

Artigo 59º

Violação de normas que imponham restrições ao consumo

1. Quem infringir disposições legais que estabeleçam condicionamentos à actividade económica, mediante imposição de captações, contingentes ou outras restrições ao consumo, é punido com coima até 100.000\$00 (cem mil escudos).

2. Com a mesma coima é punido quem constituir reservas de bens sujeitos aos regimes referidos no número anterior em quantidade superior às legalmente estabelecidas ou determinadas por entidade competente.

Artigo 60º

Recomendações de preços não permitidos

O produtor, fabricante, importador, distribuidor, embalador ou armazenista que recomendar ou indicar preços não permitidos pelo respectivo regime legal ou superiores ao que dele resultem, bem como qualquer outra prática tendente ao mesmo fim, relativamente a bens ou serviços objecto da sua actividade, é punido com coima até 100.000\$00 (cem mil escudos).

CAPÍTULO IV

Do processo

Secção I

Crimes

Artigo 61º

Forma do Processo

São julgados em processo sumário os crimes previstos neste diploma quando lhes não corresponda pena mais grave do que a de prisão até 3 anos ou multa até 200 dias e os infractores tenham sido presos em flagrante delito.

Artigo 62º

Assistente

Qualquer pessoa, singular ou colectiva, pode intervir como assistente em processos instaurados por crimes previstos neste diploma, desde que tenha sido lesada pelo facto.

Artigo 63º

Intervenção das associações de consumidores e das associações profissionais

1. As associações de consumidores a que se refere a Lei dos Consumidores e as associações profissionais são admitidas a intervir como assistentes nos processos por crimes previstos neste diploma.

2. O disposto neste artigo não prejudica o disposto na lei relativamente à denúncia caluniosa ou à litigância de má-fé.

Artigo 64º

Processo de liquidação

1. Transitada em julgado a decisão que aplicar a pena de dissolução da pessoa colectiva ou sociedade, o Ministério Público requerer a liquidação do respectivo património, observando-se, com as necessárias adaptações, o processo previsto na lei para a liquidação de patrimónios.

2. O processo de liquidação corre no tribunal da condenação e por apenso ao processo principal.

3. Os liquidatários são sempre nomeados pelo juiz.

4. O Ministério Público requerer as providências cautelares que se mostrarem necessárias para garantir a liquidação.

5. Pelo produto dos bens são pagos, em primeiro lugar e pela seguinte ordem:

- a) As multas penais;
- b) O imposto de justiça;
- c) As custas liquidadas a favor do Estado, dos cofres e do Serviço Social do Ministério da Justiça;
- d) As restantes custas, proporcionalmente;
- e) As indemnizações.

Artigo 65º

Apreensão de bens

1. Nos processos instaurados por crimes previstos neste diploma, a apreensão de bens pode ter lugar quando necessária à investigação criminal ou à instrução, à cessação da ilicitude ou nos casos de indícios de infracção capaz de determinar a sua perda.

2. No crime de especulação podem ser apreendidos bens iguais aos do objecto do crime que sejam encontrados em poder do agente no respectivo estabelecimento, em outras dependências ou no local da venda.



3. Para os efeitos do número anterior, consideram-se bens iguais ao objecto do crime os que forem do mesmo tipo, qualidade, características e preço unitário.

Artigo 66º

Venda antecipada de bens apreendidos

Os bens apreendidos podem ser vendidos antecipadamente nos termos da lei geral.

Artigo 67º

Caução económica

Sempre que seja legalmente exigível a caução destinada a garantir a comparência do arguido, é obrigatória a prestação de caução económica, nos termos da lei de processo penal.

Artigo 68º

Arresto preventivo

1. Nos casos de justo receio de insolvência do infractor ou de ocultação de bens e de multa provável, fixada por prudente arbítrio do Juiz, não ser inferior a 200.000\$00 (duzentos mil escudos), requerer o ministério público, no acto da acusação ou equivalente, o arresto preventivo sobre bens do indiciado, a fim de garantir a responsabilidade pecuniária em que ele possa incorrer.

2. O arresto preventivo pode ainda ser requerido durante a instrução quando, além dos pressupostos fixados no número anterior, ocorrerem circunstâncias anormais que levem a considerar como altamente provável a condenação do arguido, como a ausência do infractor em parte incerta, o abandono dos respectivos negócios ou a entrega a outrem da direcção do giro comercial.

3. Ao arresto, que é processado por apenso, podem ser opostos os meios de defesa previstos no Código de Processo Civil, salvo quanto ao facto constitutivo da responsabilidade.

Artigo 69º

Caducidade ou redução da caução

1. A exigência de caução destinada a garantir o pagamento da parte pecuniária da condenação fica sem efeito ou é convenientemente reduzida quando o arresto assegure, total ou parcialmente, esse pagamento.

2. A caução pode ser voluntariamente prestada para que o arresto fique sem efeito.

3. A caução económica prestada antes de efectuado o arresto faz parte no que restar na realização deste.

Artigo 70º

Entidades competentes

1. É da competência exclusiva da Polícia Judiciária a investigação dos crimes previstos nos artigos 41º e 42º.

2. Relativamente aos restantes crimes previstos neste diploma, compete ao Ministério Público proceder à respectiva instrução.

3. As autoridades que recebam denúncias ou levantem autos nos termos do Código de Processo Penal respeitantes aos crimes previstos neste diploma devem enviá-los imediatamente à entidade que, nos termos do presente artigo, for competente para a respectiva investigação ou instrução.

Secção II

Contra-Ordenações

Artigo 71º

Fiscalização e aplicação das coimas e sanções acessórias

1. A fiscalização de bens e serviços exercer-se na produção, fabrico, confecção, preparação, importação, exportação, armazenagem, depósito, conservação, transporte, venda por grosso ou a retalho, bem como na prestação de serviços, qualquer que seja o agente económico, incluindo os do sector público.

2. Compete especialmente à Inspeção-Geral das Actividades Económicas, com a colaboração das Câmaras Municipais e outros serviços públicos, a fiscalização, investigação e instrução dos processos por contra-ordenações previstas neste diploma, sem prejuízo da competência de outras entidades policiais e administrativas.

3. A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma compete aos agentes da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, ou órgão superior da entidade que autuou, excluindo as chefias políticas.

4. As associações de consumidores são admitidas a intervir nos processos por contra-ordenações previstas no presente diploma, quando assim o requeiram, podendo apresentar memoriais, pareceres técnicos e sugerir exames ou outras diligências de prova até que o processo esteja pronto para decisão final.

Artigo 72º

Apreensão de objectos

1. Podem ser apreendidos os objectos que representem um perigo para a comunidade ou para a prática de uma contra-ordenação.

2. A apreensão pode ter sempre lugar quando necessária à investigação ou à instrução, à cessação da ilicitude ou no caso de se indiciar contra-ordenação susceptível de impor a transmissão da sua propriedade para o Estado a título de sanção acessória.

3. Sempre que possível, a apreensão limita-se a parte dos objectos.

Artigo 73º

Venda antecipada de objectos apreendidos

Os objectos apreendidos podem ser vendidos, antes da decisão condenatória definitiva, quando tal se justifique, nomeadamente pela sua perecibilidade, sem prejuízo do direito ao ressarcimento do valor arrecadado pela venda, em caso de decisão absolutória.



Artigo 74º

Efeitos da apreensão

1. A decisão condenatória definitiva proferida em processo por contra-ordenação determina a transferência para a propriedade do Estado ou para a entidade que o Governo determinar dos objectos declarados perdidos a título de sanção acessória.

2. São nulos os negócios jurídicos de alienação dos objectos posteriores à decisão definitiva de apreensão.

Artigo 75º

Publicidade

1. Das decisões definitivas que, no âmbito do disposto neste diploma, resultem coima superior a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) é sempre dada publicidade, à custa do infractor, pela entidade que a aplicar ou pelo tribunal.

2. A publicidade a que se refere o número anterior é efectuada através da publicação do extracto da decisão definitiva em dois dos jornais mais lidos da localidade, na II série do Boletim Oficial e na afixação de edital, por período não inferior a 30 dias, no próprio estabelecimento comercial ou industrial ou no local do exercício da actividade, por forma bem visível ao público.

Artigo 76º

Destino do produto das coimas e sanções acessórias

1. O produto das coimas aplicadas pelas contra-ordenações previstas neste diploma é afectado 70% à Inspeção-Geral das Actividades Económicas e 30% ao corpo inspectivo ou policial que tiver actuado.

2. As receitas obtidas pela entidade referida na primeira parte do número anterior são aplicadas como suporte orçamental das acções de prevenção e investigação das infracções tipificadas como contra-ordenações neste diploma, bem como destinadas a cobrir os custos inerentes à instrução dos respectivos processos.

Artigo 77º

Recurso

O recurso das decisões que aplicarem coimas de montante inferior a 300.000\$00 (trezentos mil escudos) por contra-ordenações previstas no presente diploma não tem efeito suspensivo.

Artigo 78º

Comunicação das decisões

1. As entidades administrativas e judiciais que aplicarem coimas devem remeter à Inspeção-Geral das Actividades Económicas cópia das decisões finais proferidas nos processos instaurados pelas contra-ordenações referidas neste diploma.

2. A Inspeção-Geral das Actividades Económicas organiza, em registo especial, o cadastro de cada agente económico, no qual são lançadas todas as sanções que lhes forem aplicadas no âmbito das actividades ilícitas previstas nesta secção.

3. O tribunal pede oficiosamente o cadastro referido no número anterior antes da decisão que aprecie o recurso, se as entidades referidas no artigo 70º o não tiverem feito anteriormente.

Artigo 79º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Marisa Helena Nascimento Morais - Fátima Maria Carvalho Fialho - José Maria Fernandes da Veiga

Promulgado em 11 de Junho de 2009

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 11 de Junho de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Legislativo nº 3/2009

de 15 de Junho

Cabo Verde importa grande parte dos bens que consome, sobretudo alimentos.

O mercado de géneros alimentícios está totalmente liberalizado. Em termos quantitativos, a oferta alimentar é adequada, sendo os operadores económicos (produtores, transformadores, importadores e distribuidores) os principais responsáveis pelo aprovisionamento do mercado em bens alimentares, bem como pela sua distribuição.

Apesar dos progressos registados em termos de oferta alimentar, persistem ainda obstáculos relativos a aspectos fundamentais da segurança sanitária e qualidade dos géneros alimentícios, tais como, as condições sanitárias precárias em que são produzidos, armazenados, distribuídos e comercializados os alimentos, os problemas decorrentes de aspectos relacionados com a moldura físico-química dos alimentos, fraudes económicas, entre outros.

A situação do país em matéria de controlo da segurança e qualidade dos géneros alimentícios é ainda incipiente, quer em termos de leis e normas reguladoras de procedimentos, como em termos de infra-estruturas e de recursos técnicos e humanos. Verifica-se também uma fraca coordenação entre as diferentes instituições envolvidas na inspeção sanitária dos alimentos, assim como uma deficiente clarificação de funções, a ausência de sistemas normalizados de procedimentos e programação das actividades inspectivas, situações que põem em causa a eficácia dos serviços envolvidos no controlo da segurança dos alimentos em muitos dos seus aspectos essenciais.



2 370000 012646

Porém, é justo destacar e valorizar o que já se fizera em termos de dotação de leis e normas, não se tratando assim de uma partida da estaca zero, mas de um desenvolvimento e actualização consideráveis do quadro jurídico nessa matéria. Destaque-se, particularmente, o subsector das Pescas, o qual possui já uma notável infra-estrutura legal, regulamentar e laboratorial decorrente das exigências normativas em matéria de exportação.

A posição dos consumidores no mercado nacional apresenta ainda profundas fraquezas, ao que acresce a deficiente informação e formação dos mesmos, apesar da melhoria sensível da sua participação nas questões que lhes dizem respeito, através das suas associações representativas, e a insuficiência das medidas de prevenção ou de controlo a montante do mercado, como seja, o controlo da qualidade e do grau de segurança dos produtos produzidos no país ou importados.

É nesse contexto que se enquadra o objectivo do Governo de criar progressivamente as condições legais, institucionais e técnicas visando proporcionar aos cabo-verdianos o acesso, a um tempo, a uma diversidade e a um volume cada vez maior de bens de consumo em condições de segurança, que salvaguardem a saúde e a qualidade de vida dos consumidores.

Na consecução deste objectivo, foram já aprovadas diversas medidas, de que se destacam: a criação da Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares – ARFA; a aprovação de legislação sectorial em matéria de inspecção, controlo sanitário e certificação de produtos de pesca, bem como de diversas portarias de regulamentação; de controlo de qualidade de géneros alimentícios de primeira necessidade importados ou produzidos localmente como o milho, o arroz, a farinha de trigo para a indústria de panificação ou para o uso doméstico; do leite para alimentação de lactentes e de crianças pequenas; do sal iodado para o consumo humano e animal, entre outros.

Com o presente diploma estabelecendo os grandes princípios que devem orientar toda a produção legislativa subsequente e estar subjacente a todas as fases da cadeia alimentar, desde a produção primária até a distribuição, pretende o Governo dar um passo em frente de grande alcance para garantir a livre circulação de produtos alimentares e de alimento para animais, produtores de géneros alimentícios para consumo humano em condições de segurança, contribuindo assim significativamente para a saúde e o bem-estar dos cabo-verdianos e de todas as pessoas que demandam o país.

Com o presente diploma pretende ainda o Governo adaptar e harmonizar a nossa legislação alimentar às normas da Organização Mundial de Comércio (OMC) e do Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS), bem como às demais normas internacionais sobre a segurança dos alimentos, como as do *Codex Alimentarius*.

Nestes termos,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei nº 39/VII/2009 de 27 de Abril;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2, do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Objecto, âmbito de aplicação e definições

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece os princípios gerais para o controlo da segurança e qualidade dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, as responsabilidades que incumbem aos operadores do sector alimentar, bem como os procedimentos em caso de risco, tendo em vista garantir um elevado nível de protecção da saúde e da qualidade de vida dos consumidores.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1. O presente diploma aplica-se a todas as fases da produção, transformação e distribuição de géneros alimentícios e de alimentos para animais.

2. O presente diploma não se aplica à produção primária destinada a uso doméstico, nem à preparação, manipulação e armazenagem doméstica de géneros alimentícios para consumo privado.

Artigo 3º

Definições

1. Para efeitos do presente diploma entende-se por género alimentício ou alimento para consumo humano, qualquer substância ou produto, transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser ingerido pelo ser humano ou com razoáveis probabilidades de o ser.

2. O termo género alimentício ou alimento para consumo humano abrange bebidas, pastilhas elásticas e todas as substâncias, incluindo a água, intencionalmente incorporadas nos géneros alimentícios durante o seu fabrico, preparação ou tratamento.

3. O termo género alimentício ou alimento para consumo humano não inclui:

- a) Alimentos para animais;
- b) Animais vivos, a menos que sejam preparados para colocação no mercado para consumo humano;
- c) Plantas, antes da colheita;
- d) Medicamentos;
- e) Produtos cosméticos;
- f) Tabaco e produtos do tabaco;
- g) Estupefacientes ou substâncias psicotrópicas; e
- h) Resíduos e contaminantes.

4. Para efeitos do presente diploma, entende-se ainda por:

- a) Empresa do sector alimentar: qualquer empresa, com ou sem fins lucrativos, pública ou privada,



2 370000 012646

que se dedique a uma actividade relacionada com qualquer das fases da produção, transformação e distribuição de géneros alimentícios;

- b) Operador de uma empresa do sector alimentar: pessoa singular ou colectiva responsável pelo cumprimento das normas da legislação alimentar na empresa do sector alimentar sob o seu controlo;
- c) Alimento para animais: qualquer substância ou produto, incluindo os aditivos, transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser utilizado para alimentação oral de animais;
- d) Empresa do sector dos alimentos para animais: qualquer empresa, com ou sem fins lucrativos, pública ou privada, que se dedique a qualquer operação de produção, fabrico, transformação, armazenagem, transporte ou distribuição de alimentos para animais, incluindo qualquer operador que produza, transforme ou armazene alimentos destinados à alimentação de animais na sua própria exploração;
- e) Operador de uma empresa do sector dos alimentos para animais: pessoa singular ou colectiva responsável pelo cumprimento das normas da legislação alimentar na empresa do sector dos alimentos para animais sob o seu controlo;
- f) Comércio retalhista: a manipulação e/ou a transformação de géneros alimentícios e a respectiva armazenagem no ponto de venda ou de entrega ao consumidor final, incluindo terminais de distribuição, operações de restauração, cantinas de empresas, restauração em instituições, restaurantes e outras operações similares de fornecimento de géneros alimentícios, estabelecimentos comerciais, centros de distribuição de supermercados e grossistas;
- g) Colocação no mercado: detenção de géneros alimentícios ou de alimentos para animais para efeitos de venda, incluindo a oferta para fins de venda ou qualquer outra forma de transferência, isenta de encargos ou não, bem como a venda, a distribuição e outras formas de transferência propriamente ditas;
- h) Higiene alimentar: todas as condições e medidas necessárias para garantir a segurança e a adequação dos alimentos em todas as fases da cadeia alimentar.
- i) Risco: probabilidade de um efeito nocivo para a saúde e da gravidade desse efeito, como consequência de um perigo;
- j) Análise dos riscos: processo constituído por três componentes interligadas: avaliação, gestão e comunicação dos riscos;
- k) Avaliação dos riscos: processo de base científica constituído por quatro etapas: identificação do perigo, caracterização do perigo, avaliação da exposição e caracterização do risco;
- l) Gestão dos riscos: processo, diferente da avaliação dos riscos, que consiste em ponderar alternativas políticas, em consulta com as partes interessadas, tendo em conta a avaliação dos riscos e outros factores legítimos e, se necessário, seleccionar opções apropriadas de prevenção e controlo;
- m) Comunicação dos riscos: intercâmbio interactivo, durante todo o processo de análise dos riscos, de informações e pareceres relativos a perigos e riscos, factores relacionados com riscos e percepção do risco, entre avaliadores e gestores dos riscos, consumidores, empresas do sector alimentar e do sector dos alimentos para animais, a comunidade universitária e outras partes interessadas, incluindo a explicação dos resultados da avaliação dos riscos e da base das decisões de gestão dos riscos;
- n) Perigo: agente biológico, químico ou físico presente nos géneros alimentícios ou nos alimentos para animais, ou uma condição dos mesmos, com potencialidades para provocar um efeito nocivo para a saúde;
- o) Rastreabilidade: capacidade de detectar a origem e de seguir o rasto de um género alimentício, de um alimento para animais, de um animal produtor de géneros alimentícios ou de uma substância, destinados a ser incorporados em géneros alimentícios ou em alimentos para animais, ou com probabilidades de o ser, ao longo de todas as fases da produção, transformação e distribuição;
- p) Fases da produção, transformação e distribuição: qualquer fase, incluindo a importação, desde a produção primária de um género alimentício até à sua armazenagem, transporte, venda ou fornecimento ao consumidor final e, quando for o caso, a importação, produção, fabrico, armazenagem, transporte, distribuição, venda e fornecimento de alimentos para animais;
- q) Produção primária: produção, criação ou cultivo de produtos primários, incluindo colheita e ordenha e criação de animais antes do abate, abrangendo ainda a caça, a pesca e a colheita de produtos silvestres;
- r) Consumidor final: último consumidor de um género alimentício que não o utilize como parte de qualquer operação ou actividade de uma empresa do sector alimentar;
- s) Legislação alimentar: todas as disposições, regulamentares e administrativas que regem os géneros alimentícios, em geral, e a sua segurança, em particular; abrange todas as fases da produção, transformação e distribuição de géneros alimentícios, bem como de alimentos para animais;
- t) Género alimentício falsificado: aquele que tem aparência e as características gerais de um



produto alimentar genuíno, e denomina-se como este, sem sê-lo, ou não procede de seus verdadeiros fabricantes ou não provém de zona de produção conhecida ou declarada;

- u) Género alimentício adulterado: aquele que foi privado de seus componentes característicos de forma parcial ou total, sendo substituídos ou não por outros inertes ou estranhos; a que tenha sido agregado aditivos não autorizados ou submetido a tratamentos de qualquer natureza para dissimular ou ocultar alterações, deficiente qualidade de matérias-primas ou defeitos de fabrico.

5. As definições de género alimentício falsificado e adulterado são aplicáveis aos alimentos para animais.

CAPITULO II

Objectivos e princípios gerais da legislação alimentar

Artigo 4º

Objectivos gerais

1. A legislação alimentar tem por objectivo alcançar um elevado nível de protecção da vida e da saúde humana, a defesa dos interesses dos consumidores, incluindo as boas práticas no comércio de géneros alimentícios, prevenindo os riscos resultantes de géneros alimentícios impróprios para o consumo humano ou potencialmente perigosos para a saúde humana.

2. A legislação alimentar tem ainda por objectivo, sempre que adequado, a protecção da saúde e do bem-estar animal, a fitossanidade e o ambiente.

3. As normas internacionais devem ser tidas em conta na formulação ou adaptação da legislação alimentar, excepto quando forem consideradas meios inadequados para o cumprimento dos objectivos legítimos da legislação alimentar ou em caso de haver uma justificação científica ou ainda quando puderem dar origem a um nível de protecção diferente do considerado adequado para a realidade do país.

Artigo 5º

Análise dos riscos

1. Para alcançar os objectivos previstos no artigo anterior a legislação alimentar baseia-se na análise dos riscos, excepto quando tal não for adequado às circunstâncias ou à natureza da medida.

2. A avaliação dos riscos baseia-se nas provas científicas disponíveis e é realizada de forma independente, objectiva e transparente.

3. A gestão dos riscos tem em conta os resultados da avaliação dos riscos, em especial os pareceres da Autoridade para o controlo da qualidade alimentar, outros factores legítimos para a matéria em consideração e o princípio da precaução sempre que se verifiquem as condições definidas no n.º 1 do artigo 6º.

Artigo 6º

Princípio da precaução

1. Nas situações específicas em que, na sequência de uma avaliação das informações disponíveis, se identifique uma possibilidade de haver efeitos nocivos para a saúde mas persistem incertezas a nível científico, podem as autoridades competentes adoptar medidas provisórias de gestão de riscos necessárias para garantir a protecção da saúde dos consumidores, enquanto se aguardam outras informações científicas que permitem uma avaliação mais exaustiva dos riscos em causa.

2. As medidas adoptadas com base no disposto no número anterior têm em conta critérios de proporcionalidade e não devem impor restrições ao comércio para além do estritamente necessário ao acautelamento da saúde dos consumidores.

3. Tais medidas são reavaliadas dentro de um prazo razoável, consoante a natureza do risco para a vida ou a saúde e o tipo de informação científica necessária para clarificar a situação de incerteza e proceder a uma avaliação mais exaustiva do risco.

Artigo 7º

Protecção dos interesses dos consumidores

A legislação alimentar procura proteger os interesses dos consumidores, fornecendo-lhes os elementos necessários para que possam fazer escolhas conscientes, visando prevenir:

- a) Práticas fraudulentas ou enganosas;
- b) Adulteração de géneros alimentícios; e
- c) Quaisquer outras práticas que possam induzir em erro o consumidor;

Artigo 8º

Consulta pública

Durante a preparação, avaliação ou revisão da legislação alimentar é obrigatória a realização de uma consulta pública, directamente ou através de organismos representativos, salvo nos casos em que a urgência da questão não o permita.

Artigo 9º

Informação aos cidadãos

Sempre que a Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA) tiver motivos razoáveis para suspeitar que um determinado género alimentício ou um alimento para animais pode representar um risco para a saúde humana ou animal, dependendo da natureza, da gravidade e da dimensão desse risco, adoptará as medidas adequadas para informar a população da natureza do risco para a saúde, identificando tanto quanto possível, o género alimentício ou o alimento para animais de que se trata, o risco que pode representar e as medidas tomadas ou a tomar para prevenir, reduzir ou eliminar esse risco.



2 370000 012646

CAPITULO III

Requisitos de segurança, apresentação, rotulagem e rastreabilidade dos géneros alimentícios

Artigo 10º

Requisitos de segurança dos géneros alimentícios

1. Somente devem ser colocados no mercado géneros alimentícios seguros.

2. Consideram-se géneros alimentícios seguros os que:

- a) Não são prejudiciais para a saúde; e
- b) São próprios para o consumo humano.

3. São considerados seguros os géneros alimentícios que estejam em conformidade com as disposições da legislação nacional que regem a sua segurança ou, na sua ausência, com as disposições do Estado em cujo território de origem são produzidos e/ou comercializados, desde que essas disposições estejam formuladas em conformidade com as regras internacionalmente aceites em matéria de higiene e segurança dos géneros alimentares.

4. Na determinação de um género alimentício não seguro, são tidas em consideração:

- a) As condições normais de utilização do género alimentício pelo consumidor e em todas as fases de produção, transformação e distribuição; e
- b) As informações fornecidas ao consumidor, incluindo as constantes do rótulo, ou outras destinadas a evitar efeitos prejudiciais para a saúde decorrentes de um género alimentício específico ou de uma categoria específica de géneros alimentícios.

5. Na determinação de um género alimentício prejudicial para a saúde são considerados:

- a) Além do provável efeito imediato, os efeitos a médio ou longo prazo desse género alimentício sobre a saúde do consumidor, bem como sobre as gerações vindouras;
- b) Os potenciais efeitos tóxicos cumulativos; e
- c) As sensibilidades sanitárias específicas de uma determinada categoria de consumidores quando o género alimentício lhe for destinado.

6. Na determinação de um género alimentício impróprio para o consumo humano, tem-se em conta se é aceitável para o consumo humano de acordo com o uso a que se destina, seja por motivos de contaminação de origem externa ou outra, seja por putrefacção, deterioração ou decomposição.

7. Sempre que um género alimentício não seja considerado seguro, faça parte de um lote ou remessa de géneros alimentícios da mesma classe ou descrição, parte-se do princípio de que todos os géneros alimentícios desse lote

ou remessa também não são seguros, a menos que, na sequência de uma avaliação pormenorizada, não haja provas de que o resto do lote ou remessa não seja seguro.

8. A conformidade de um género alimentício com as disposições específicas que lhe são aplicáveis não impede que as autoridades competentes tomem medidas adequadas para impor restrições à sua colocação no mercado ou para exigir a sua retirada do mercado sempre que existam motivos objectivos para se suspeitar que, apesar da sua conformidade, o género alimentício não é seguro.

Artigo 11º

Requisitos de segurança dos alimentos para animais

1. Somente devem ser colocados no mercado ou dados a animais produtores de géneros alimentícios, alimentos para animais que sejam seguros.

2. São considerados seguros os alimentos para animais que estejam em conformidade com as disposições específicas da legislação nacional que regem a sua segurança ou, na sua ausência, com as disposições do Estado em cujo território de origem são produzidos e/ou comercializados, desde que essas disposições estejam formuladas em conformidade com as regras internacionalmente aceites em matéria de higiene e segurança dos alimentos para animais.

3. Os alimentos para animais não são considerados seguros para o uso a que se destinam se se entender que:

- a) Têm um efeito nocivo na saúde humana ou animal; ou
- b) Fazem com que não sejam seguros para consumo humano os géneros alimentícios provenientes de animais produtores de géneros alimentícios.

4. Sempre que um alimento para animais que tenha sido identificado como não respeitando o requisito de segurança dos alimentos para animais faça parte de um lote ou remessa de alimentos para animais da mesma classe ou descrição, parte-se do princípio de que todos os alimentos para animais desse lote ou remessa estão afectados de igual modo, a menos que, na sequência de uma avaliação pormenorizada, não haja provas de que o resto do lote ou da remessa não respeita o requisito de segurança dos alimentos para animais.

5. A conformidade de um alimento para animais com as disposições específicas da legislação nacional que lhe são aplicáveis não impede que as autoridades competentes tomem as medidas adequadas para impor restrições à sua colocação no mercado ou para exigir a sua retirada do mercado sempre que existam motivos para se suspeitar que, apesar dessa conformidade, o alimento para animais não é seguro.

Artigo 12º

Apresentação

Sem prejuízo de disposições específicas legalmente estabelecidas, a rotulagem, a publicidade e a apresentação dos géneros alimentícios ou dos alimentos para animais,



incluindo a sua forma, aparência ou embalagem, os materiais de embalagem utilizados, o modo como estão dispostos, bem como a informação que é posta à disposição acerca deles através de quaisquer meios de comunicação, não devem induzir em erro o consumidor.

Artigo 13º

Rastreabilidade

1. Deve ser assegurada em todas as fases da produção, transformação e distribuição, a rastreabilidade dos géneros alimentícios, dos alimentos para animais, dos animais produtores de géneros alimentícios e de qualquer outra substância destinada a ser incorporada num género alimentício ou num alimento para animais, ou com probabilidades de o ser.

2. Os operadores das empresas do sector alimentar devem ter as informações necessárias para poderem identificar o fornecedor de um género alimentício, de um alimento para animais, de um animal produtor de géneros alimentícios, ou de qualquer outra substância destinada a ser incorporada num género alimentício ou num alimento para animais, ou com probabilidades de o ser.

3. Os operadores das empresas do sector alimentar e do sector dos alimentos para animais devem dispor de sistemas de informação e procedimentos para identificar outros operadores a quem tenham sido fornecidos os seus produtos.

4. Os géneros alimentícios e os alimentos para animais colocados no mercado ou susceptíveis de o ser devem ser adequadamente rotulados ou identificados por forma a facilitar a sua rastreabilidade, através de documentação ou informação exigível, em conformidade com normas regulamentares aplicáveis.

5. As informações referidas nos nºs 2 e 3 anteriores devem ser facultadas pelos operadores às autoridades competentes, sempre que solicitadas.

CAPÍTULO IV

Responsabilidades dos operadores das empresas do sector alimentar e dos alimentos para animais

Artigo 14º

Princípio do auto-controlo

Os operadores das empresas do sector alimentar e do sector dos alimentos para animais devem assegurar, em todas as fases da produção, transformação e distribuição nas empresas sob o seu controlo, que os géneros alimentícios e os alimentos para animais preencham os requisitos da legislação alimentar aplicáveis às suas actividades e verificar o cumprimento desses requisitos.

Artigo 15º

Responsabilidades dos operadores das empresas do sector alimentar

1. Os operadores das empresas do sector alimentar devem dar imediatamente início a procedimentos destinados a retirar do mercado qualquer bem alimentício

por si importado, produzido, transformado, fabricado ou distribuído, sempre que tiverem razões para crer que esse bem não está em conformidade com os requisitos de segurança dos géneros alimentícios e o mesmo já tenha saído fora do seu controlo imediato, devendo do facto informar desde logo as autoridades competentes.

2. Havendo possibilidade de o género alimentício considerado inseguro ter chegado aos consumidores, o operador da empresa em causa deve informá-los de forma eficaz e precisa do motivo da retirada, procedendo imediatamente à recolha dos produtos já fornecidos, sempre que não forem suficientes outras medidas compatíveis com a salvaguarda de saúde pública.

3. Os operadores das empresas do sector alimentar responsáveis por actividade de comércio retalhista ou de distribuição que não afectem a embalagem, rotulagem, segurança ou integridade do género alimentício, devem dar início, dentro dos limites das suas actividades, a procedimentos para retirar do mercado os produtos não conformes com os requisitos de segurança dos géneros alimentícios, transmitindo as informações necessárias para detectar o percurso do género alimentício e cooperando nas medidas tomadas pelas autoridades competentes e pelos produtores, transformadores ou fabricantes.

4. Os operadores das empresas do sector alimentar informam imediatamente as autoridades competentes, caso considerem ou tenham razões para crer que um género alimentício por si colocado no mercado pode ser prejudicial para a saúde humana, bem assim das medidas tomadas com o objectivo de prevenir quaisquer riscos para o consumidor final.

5. Os mesmos operadores colaboram com as autoridades competentes nas medidas tomadas por estas com o objectivo de evitar ou reduzir os riscos apresentados por um género alimentício que forneçam ou tenham fornecido, não devendo impedir nem dissuadir ninguém de cooperar com as mesmas autoridades sempre que isso possa impedir, reduzir ou eliminar um risco patentado pelo género alimentício em causa.

Artigo 16º

Responsabilidade dos operadores das empresas do sector dos alimentos para animais

1. Os operadores das empresas do sector dos alimentos para animais devem dar imediatamente início a procedimentos destinados a retirar do mercado qualquer alimento para animais por si importado, produzido, transformado, fabricado ou distribuído, sempre que tiverem razões para crer que esse alimento não está em conformidade com os requisitos de segurança dos alimentos para animais, dando imediato conhecimento desse facto às autoridades competentes.

2. Nas circunstâncias referidas no nº 1 ou nas previstas no número 4 do artigo 11º, sempre que um lote ou uma remessa de alimentos para animais não satisfaça os requisitos de segurança, o alimento em causa será destruído, a não ser que a autoridade competente entenda o contrário,



devendo o operador por ele responsável, informar, de forma eficaz e precisa, aos utilizadores desse alimento, o motivo da retirada.

3. Os operadores das empresas do sector dos alimentos para animais responsáveis por actividades de comércio retalhista ou de distribuição que não afectem a embalagem, rotulagem, segurança ou integridade do alimento devem dar início, dentro dos limites das suas actividades, a procedimentos destinados a retirar do mercado os produtos não conformes com os requisitos de segurança dos alimentos para animais, devendo ainda contribuir para a segurança dos géneros alimentícios, transmitindo as informações relevantes necessárias para detectar o percurso do alimento para animais e cooperando nas medidas tomadas pelos produtores, transformadores, fabricantes e/ou autoridades competentes.

4. Os operadores das empresas do sector dos alimentos para animais informam imediatamente as autoridades competentes, caso considerem ou tenham razões para crer que um alimento por si colocado no mercado pode não respeitar os requisitos de segurança dos alimentos para animais, e bem assim das medidas tomadas a fim de prevenir os riscos decorrentes da utilização desse alimento.

5. Os operadores das empresas do sector dos alimentos para animais colaboram com as autoridades competentes nas medidas tomadas a fim de evitar os riscos apresentados por um alimento para animais que forneçam ou tenham fornecido, não devendo impedir nem dissuadir ninguém de cooperar com as mesmas autoridades sempre que isso possa impedir, reduzir ou eliminar um risco patenteado por um alimento para animais.

Artigo 17º

Seguro de responsabilidade civil

Os operadores das empresas do sector alimentar e dos alimentos para animais que envolvam alto risco para a saúde e vida humanas e dos animais, e como tal venham a ser classificados, são obrigados a segurar a sua responsabilidade civil.

CAPÍTULO V

Obrigações do comércio de géneros alimentícios

Artigo 18º

Bens alimentícios e alimentos para animais importados

Os géneros alimentícios e os alimentos para animais importados, para serem colocados no mercado nacional, devem cumprir os requisitos previstos na legislação alimentar ou as condições reconhecidas pelas autoridades competentes como equivalentes ou, ainda, caso exista um acordo entre Cabo Verde e o país exportador, os requisitos previstos nesse acordo.

Artigo 19º

Bens alimentícios e alimentos para animais exportados

Os géneros alimentícios e os alimentos para animais exportados ou reexportados, para serem colocados no

mercado de um país terceiro, devem cumprir os requisitos previstos na legislação alimentar, salvo pedido em contrário das autoridades do país importador ou disposição em contrário das leis vigentes nesse país.

Artigo 20º

Contribuição para a harmonização de normas internacionais

Sem prejuízo dos direitos e obrigações previstos em Acordos ou Convenções Internacionais de que Cabo Verde seja parte, competem às autoridades competentes:

- a) Contribuir para a formulação de normas técnicas internacionais relativas aos géneros alimentícios e aos alimentos para animais, bem como de normas sanitárias e fitossanitárias;
- b) Promover a coerência entre as normas técnicas internacionais e a legislação alimentar;
- c) Contribuir, sempre que relevante e adequado, para a elaboração de acordos sobre o reconhecimento da equivalência de medidas específicas relacionadas com os géneros alimentícios e os alimentos para animais; e
- d) Promover a coordenação dos trabalhos sobre normas relativas aos géneros alimentícios e aos alimentos para animais levados a cabo por organizações internacionais, governamentais e não-governamentais.

Capítulo VI

Qualidade e Higiene Alimentar

Secção I

Promoção da qualidade

Artigo 21º

Princípio geral

A promoção da qualidade é um objectivo permanente da política alimentar, constituindo dever do Estado adoptar medidas que assegurem a qualidade dos géneros alimentícios, visando garantir a protecção do consumidor contra práticas abusivas e desleais nas transacções comerciais.

Artigo 22º

Atribuição de certificados

Tendo em vista a promoção da qualidade, podem ser atribuídos certificados de denominação de origem, de indicação geográfica protegida ou de especificidade, nos termos de legislação específica a aprovar pelo Governo.

Secção II

Higiene dos géneros alimentícios

Artigo 23º

Princípio geral de observância de higiene

A preparação, transformação, fabrico, embalagem, armazenagem, transporte, distribuição, manuseamento



e venda ou colocação à disposição do consumidor de géneros alimentícios, devem realizar-se em condições de higiene.

Artigo 24º

Obrigações dos operadores das empresas de géneros alimentícios

Os operadores das empresas do sector alimentar e dos alimentos para animais são os responsáveis pela higiene das suas empresas e dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais colocados no mercado, devendo, por conseguinte:

- a) Identificar todas as fases das suas actividades determinantes para garantir a segurança dos alimentos; e
- b) Velar pela criação, aplicação, actualização e cumprimento de procedimentos de segurança adequados, com base nos princípios do sistema da Análise dos Perigos e Pontos Críticos de Controlo (HACCP) e de outros sistemas de controlo aprovados pelas autoridades competentes.

Artigo 25º

Códigos de boas práticas de higiene

As autoridades competentes promovem e apoiam a elaboração de códigos nacionais de boas práticas de higiene e a aplicação dos princípios do sistema de Análise dos Perigos e Pontos Críticos de Controlo, baseados nas recomendações do *Codex Alimentarius* e destinados a utilização voluntária pelas empresas e pelas associações do sector alimentar como orientação para a observância dos requisitos de higiene.

Secção III

Controlo de géneros alimentícios e de alimentos para animais

Artigo 26º

Dever de controlo

1. As autoridades competentes devem realizar, de forma regular e sistemática, o controlo dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, a fim de verificar e assegurar o cumprimento do disposto no presente diploma e demais legislação específica.

2. O controlo de géneros alimentícios e dos alimentos para animais não está sujeito a aviso prévio e pode ser realizado em qualquer fase da produção, transformação e distribuição dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, incluindo a importação e a exportação.

3. Os controlos devem ser realizados em função dos riscos identificados, da experiência e conhecimentos adquiridos em controlos anteriores, da fiabilidade dos controlos já realizados pelos operadores dos sectores envolvidos, bem como da suspeita de eventual incumprimento.

Artigo 27º

Recursos

As autoridades competentes devem dispor de recursos humanos qualificados, infra-estrutura e procedimentos técnicos adequados para assegurar a eficácia e a imparcialidade do controlo dos géneros alimentícios e alimentos para animais.

Artigo 28º

Transparência

1. As autoridades competentes devem ter livre acesso às instalações e à documentação mantida pelos operadores das empresas dos sectores alimentares e de alimentos para animais, de forma a poderem desempenhar as suas funções de forma adequada.

2. O público em geral deve ter acesso a informações sobre as actividades de controlo das autoridades competentes, nomeadamente quando existam motivos razoáveis para suspeitar que um género alimentício ou um alimento para animais pode apresentar um risco para a saúde humana ou animal.

Artigo 29º

Sigilo profissional

O pessoal das autoridades competentes tem obrigação de não divulgar as informações obtidas no exercício das tarefas de controlo que, pela sua natureza, sejam abrangidas pelo sigilo profissional, designadamente

- a) Processos judiciais em curso;
- b) Dados pessoais; e
- c) Informações protegidas pela lei relativa à confidencialidade das deliberações.

Artigo 30º

Responsabilidade

A realização de controlos nos termos do presente Decreto-Legislativo não afecta a responsabilidade legal dos operadores do sector alimentar e de alimentos para animais de garantir a segurança dos alimentos para animais e dos géneros alimentícios, nos termos do artigo 14º, nem a responsabilidade civil ou penal decorrente do incumprimento das suas obrigações.

Artigo 31º

Sistema nacional de controlo de géneros alimentícios

1. É instituído o sistema nacional de controlo de géneros alimentícios.

2. O sistema de controlo dos géneros alimentícios é constituído por todos os serviços que têm como atribuições gerais e/ou sectoriais velar pelo cumprimento das leis, regulamentos, instruções, despachos e demais normas sobre o controlo da segurança sanitária e qualidade dos alimentos, organizando a prevenção das respectivas infracções.



3. O órgão central do sistema de controlo dos géneros alimentícios é a ARFA, criada pelo Decreto-Lei n.º 42/2004, de 18 de Outubro, que exerce as suas competências no quadro dos Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 43/2005, de 27 de Junho.

4. As autoridades competentes, sob a coordenação do órgão central do sistema de controlo dos géneros alimentícios, devem elaborar e executar o programa nacional de controlo de géneros alimentícios.

5. As atribuições e competências, a organização e o funcionamento do sistema nacional de controlo de géneros alimentícios são objecto de regulamento, a aprovar pelo Governo.

Capítulo VII

Sistema de Alerta Rápido, Gestão de crises e Situações de Emergência

Secção I

Sistema de alerta rápido

Artigo 32º

Criação

É estabelecido um sistema de alerta rápido em rede para a notificação de riscos directos ou indirectos para a saúde humana, ligados a géneros alimentícios ou a alimentos para animais.

Artigo 33º

Regulamentação

A composição, as atribuições e competências, bem como a organização e funcionamento do sistema de alerta rápido será objecto de regulamento, a aprovar pelo Governo.

Artigo 34º

Confidencialidade

1. As informações de que disponham os membros da rede acerca de um risco para a saúde humana ligado a géneros alimentícios ou a alimentos para animais, são colocadas à disposição da população, tendo em conta os princípios previstos no artigo 9º.

2. As informações abrangidas pelo segredo profissional não são divulgadas, excepto se as circunstâncias assim o exigirem, com o fito de defender a saúde pública.

3. A protecção do segredo profissional não obsta à transmissão às autoridades competentes das informações necessárias para assegurar a eficácia da vigilância do mercado e das actividades de execução da legislação no domínio dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, devendo essas autoridades assegurar a protecção dessas informações, salvo o disposto na parte final do n.º 2 deste artigo.

Secção II

Situações de emergência

Artigo 35º

Medidas de emergência

Sempre que for evidente que um género alimentício ou um alimento para animais de origem nacional ou proveniente de um país terceiro é susceptível de constituir um risco para a saúde humana, a saúde animal ou o ambiente, e que esse risco não pode ser dominado de maneira satisfatória através das medidas previstas neste diploma e outras disposições específicas, as autoridades competentes adoptam imediatamente, em função da gravidade da situação, uma das seguintes medidas:

- a) No caso de géneros alimentícios ou de alimentos para animais de origem nacional:
 - i) Suspensão da colocação no mercado ou da utilização do género alimentício;
 - ii) Suspensão da colocação no mercado do alimento para animais em questão;
 - iii) Estabelecimento de condições especiais relativamente ao género alimentício ou ao alimento para animais em questão; e
 - iv) Qualquer outra medida provisória adequada.
- b) No caso de géneros alimentícios ou de alimentos para animais importados de países terceiros:
 - i) Suspensão das importações do género alimentício ou do alimento para animais em questão provenientes da totalidade ou parte do território do país terceiro em causa e, se for caso disso, do país terceiro de trânsito;
 - ii) Estabelecimento de condições especiais relativamente ao género alimentício ou ao alimento para animais em questão proveniente da totalidade ou parte do território do país terceiro em causa; e
 - iii) Qualquer outra medida provisória adequada.

Secção III

Gestão de crises

Artigo 36º

Plano geral de gestão de crises

1. A ARFA elabora, em estreita cooperação com os Ministérios que tutelam os sectores da Agricultura, das Pescas e da Saúde, os Municípios e outras entidades públicas, um plano geral de gestão de crises no domínio da segurança dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, a seguir designado “plano geral”.

2. O plano geral especifica os tipos de situações que implicam riscos directos ou indirectos para a saúde humana, ligados a géneros alimentícios ou a alimentos para animais, que não são susceptíveis de ser prevenidos,



eliminados ou reduzidos para um nível aceitável pelas disposições em vigor ou que não podem ser devidamente geridos unicamente pelas disposições constantes do artigo anterior.

3. O plano geral deve especificar ainda as modalidades práticas necessárias para a gestão de uma crise, incluindo os princípios da transparência a aplicar e uma estratégia de comunicação.

Artigo 37º

Unidade de crise

1. O plano geral deve prever a criação de uma unidade de crise responsável pela recolha e avaliação de todas as informações pertinentes, bem como pela identificação das possibilidades existentes de prevenir, eliminar ou reduzir para um nível aceitável o risco para a saúde humana, com a maior eficácia e rapidez possíveis.

2. A unidade de crise pode solicitar a assistência de qualquer entidade pública ou privada, cujos conhecimentos e experiência considere necessários para a gestão da situação de crise.

3. A unidade de crise deve manter a população informada dos riscos envolvidos e das medidas adoptadas.

Capítulo VIII

Regime sancionatório

Secção I

Princípios gerais

Artigo 38º

Mandatários

Presume-se que aqueles que actuam em nome e por conta de outrem procedam em virtude de instruções recebidas, sem embargo da responsabilidade pessoal que lhes possa caber.

Artigo 39º

Responsabilidade solidária

As sociedades civis e comerciais são solidariamente responsáveis pelas multas e indemnizações em que forem condenados os seus representantes ou empregados, contanto que estes tenham agido nessa qualidade ou no interesse da sociedade, salvo prova de que tenham procedido contra ordens da administração.

Artigo 40º

Circunstâncias agravantes

Constitui circunstância agravante dos crimes previstos e punidos na secção II do presente capítulo, o manifesto perigo para a saúde pública.

Artigo 41º

Reincidência

Em caso de reincidência pode ainda ser aplicada a pena acessória de interdição do exercício do comércio, por um período máximo de 2 (dois) anos.

Artigo 42º

Gradação da multa

A pena de multa relativa a cada infracção é agravada em função do benefício ilegítimo que se obteve ou se tentou obter com a conduta ilícita.

Secção II

Dos crimes

Artigo 43º

Burla relativa a géneros alimentícios e alimentos para animais

Aquele que tiver, nas declarações negociais, enganado ou tentado enganar outrem, ainda que por intermédio de terceiro, sobre a quantidade, a natureza, a espécie, a origem, as qualidades essenciais, a composição, a aptidão para o emprego, os riscos inerentes à utilização, os controlos efectuados, os modos de emprego e precauções necessárias a tomar, de qualquer género alimentício ou alimento para animais, é condenado com pena de prisão até 2 (dois) anos ou com pena de multa de 80 a 200 (oitenta a duzentos) dias.

Artigo 44º

Falsificação e adulteração de géneros alimentícios e alimentos para animais

Aquele que falsificar ou adulterar ou induzir outrem a falsificar ou a adulterar género alimentício ou alimento para animais destinado à alimentação humana ou animal é condenado com pena de prisão de 1 a 4 (um a quatro) anos.

Artigo 45º

Detenção e venda de géneros alimentícios e alimentos para animais falsificados ou adulterados

Todo aquele que detiver em depósito, vender, tiver em existência ou exposição para venda, géneros alimentícios ou alimentos para animais falsificados, adulterados ou cujo prazo de validade já tenha expirado, é condenado com pena de prisão de 1 a 4 (um a quatro) anos.

Artigo 46º

Utilização abusiva da marca nacional de qualidade

Todo aquele que utilizar abusivamente a marca nacional de qualidade, é condenado com pena de multa até 200 (duzentos) dias.

Artigo 47º

Utilização de símbolo ou modelo que se preste a confusão

Todo aquele que utilizar qualquer símbolo ou modelo que se preste a confusão com o da marca nacional de qualidade é condenado com pena de multa até 150 (cento e cinquenta) dias.



CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 48º

Diplomas de desenvolvimento e adaptação

O Governo aprova legislação específica visando o desenvolvimento dos princípios e objectivos gerais da legislação alimentar previstos no presente diploma, bem como a progressiva adaptação da legislação alimentar aos acordos internacionais de que Cabo Verde seja parte.

Artigo 49º

Revogação

Fica revogado o Decreto-Lei nº 89/92, de 16 de Julho e toda a legislação que contrarie o estabelecido no presente diploma.

Artigo 50º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Marisa Helena do Nascimento Morais - Fátima Maria Carvalho Fialho - José Maria Fernandes da Veiga

Promulgado em 11 de Junho de 2009

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 11 de Junho de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Regulamentar n.º 10/2009

de 8 de Junho

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 96/V/99 de 22 de Março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º e alínea b) do n.º 2 do artigo 259º, ambos da Constituição da República de Cabo Verde, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação dos Estatutos

São aprovados os Estatutos da Agência para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação (ADEI), em anexo ao presente diploma, fazendo dele parte integrante, e que baixam assinados pela Ministra da Economia Crescimento e Competitividade.

Artigo 2.º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte - Fátima Maria Carvalho Fialho

Promulgado em 28 de Maio de 2009

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 5 de Junho de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ESTATUTOS DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL E INOVAÇÃO (A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º)

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Âmbito

O presente diploma define o regime jurídico da Agência de Desenvolvimento Empresarial e Inovação, abreviadamente designada por ADEI.

Artigo 2º

Natureza e regime jurídico

1. A ADEI é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A ADEI rege-se pelo disposto nos presentes estatutos, pelas disposições legais que lhe sejam especificamente aplicáveis e, subsidiariamente, pelo regime jurídico da função pública, ressalvadas as especificidades do presente estatuto, bem como as regras incompatíveis com a sua própria natureza.

Artigo 3º

Objecto e Finalidade

1. A ADEI tem por objecto a promoção da competitividade e o desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas, em todos os aspectos relevantes e em consonância com as políticas do Governo, trabalhando em estreita ligação com os parceiros nacionais e internacionais ligados ao sector.

2. É também finalidade da ADEI a promoção da inovação e o desenvolvimento da capacidade empresarial nacional e a melhor utilização da capacidade produtiva instalada no quadro da política de desenvolvimento dos sectores da indústria, comércio, agricultura, turismo e serviços, definida pelo Governo, visando particularmente a melhoria do ambiente de negócios.



Artigo 4º

Atribuições

1. Em ordem à realização do seu objectivo, cabe à ADEI, nomeadamente:

- a) Assistir os promotores e empresas na elaboração, avaliação e ou reformulação dos estudos e projectos;
- b) Prestar assistência técnica às micro, pequenas e médias empresas, auxiliando-as a superar as suas deficiências e problemas de ordem técnica, de gestão financeira e comercial ou de organização, bem como a melhorar a sua produtividade e a capacidade competitiva nos mercados internos e externos;
- c) Recolher e divulgar ideias de projectos potencialmente viáveis;
- d) Gerir programas próprios e colaborar na gestão de programas específicos de apoio e assistência ao sector empresarial de que venha a ser encarregado pelo Governo e assegurar o cumprimento da lei e os compromissos assumidos para com o Estado;
- e) Assistir os promotores na organização e lançamento de novas empresas, nomeadamente empresas que desenvolvam actividades com base no conhecimento e nas novas tecnologias de informação e comunicação (TIC);
- f) Fomentar e apoiar a inovação;
- g) Promover a criação de redes de empresas, incentivando o estabelecimento de alianças estratégicas;
- h) Dinamizar os contactos de promotores e empresas nacionais com parceiros técnicos ou financeiros e prestar assistência técnica especializada nas negociações respectivas;
- i) Desenvolver um serviço de informação e vulgarização empresarial, através da recolha sistemática, tratamento e divulgação de informações relevantes;
- j) Promover e organizar cursos e seminários sobre temas ligados às pequenas e médias empresas;
- k) Promover a formação de formadores e consultores nacionais para as pequenas e médias empresas;
- l) Promover e fomentar acções visando a criação ou melhoria de infra-estruturas e serviços de apoio à actividade empresarial; e
- m) Colaborar no estudo e definição de políticas e medidas visando a criação de um ambiente geral favorável ao investimento e à actividade empresarial.

2. Visando o cabal cumprimento das suas actividades, pode a ADEI:

- a) Realizar, encomendar, financiar ou subsidiar estudos e acções necessários ao bom desempenho das suas funções;
- b) Obter junto das entidades públicas as informações de que careça para a prossecução dos seus fins;
- c) Contactar com quaisquer entidades nacionais, ou internacionais, promovendo as ligações, acordos, contratos e associações que se revelem de interesse para a realização das atribuições e dos objectivos da política definida pelo Governo;
- d) Promover a organização e participar em feiras, exposições, congressos ou outras realizações que se insiram no âmbito das suas actividades;
- e) Realizar trabalhos e serviços que lhe sejam confiados por outras entidades;
- f) Divulgar informações sobre o clima de investimentos em articulação com outras entidades;
- g) Propor ao Governo, através da entidade de superintendência, quaisquer outras medidas que entenda convenientes para a realização dos seus fins ou dos objectivos da política definida pelo Governo.

3. A ADEI pode promover associações temporárias de empresas, sempre que tal se mostre indispensável para garantir o sucesso dos objectivos estipulados.

Artigo 5º

Sede e delegações

A ADEI tem sede na Praia e exerce a sua actividade em todo o território nacional, podendo criar delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

Artigo 6º

Princípio da Especialidade

1. A capacidade jurídica da ADEI abrange os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu objecto.

2. A ADEI não pode exercer actividades ou usar os seus poderes fora das suas atribuições, nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão cometidas.

CAPÍTULO II

Organização da ADEI

Artigo 7º

Órgãos

São órgãos da ADEI:

- 1. O Presidente;



2. O Conselho Directivo;
3. O Conselho Consultivo; e
4. O Conselho Fiscal.

Secção II

Conselho Directivo

Artigo 11º

Função

O Conselho Directivo é o órgão colegial responsável pela definição e implementação das actividades a desenvolver pela ADEI, bem como pela direcção dos respectivos serviços.

Artigo 12º

Composição e Nomeação

1. O Conselho Directivo é composto por um Presidente e por 2 ou 4 administradores, executivos ou não.

2. Os membros do Conselho Directivo são nomeados por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da Economia, mediante contrato de gestão.

3. Os titulares dos órgãos são nomeados de entre cidadãos nacionais de reconhecida idoneidade, competência técnica e profissional.

4. Os membros dos órgãos indicados no número 1 não podem ter qualquer outro vínculo laboral, interesses de natureza financeira ou participações em quaisquer empresas, independentemente da sua natureza, ficando ainda sujeitos ao regime de incompatibilidades e impedimentos estabelecidos para o cargo de Gestor Público

Artigo 13º

Estatuto

1. Os membros do Conselho Directivo estão sujeitos ao estatuto de gestor público em tudo o que não resultar dos presentes estatutos, sendo a sua remuneração estabelecida por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e da superintendência.

2. Os membros do Conselho Directivo não podem, durante o seu mandato, exercer qualquer outra função ou outra actividade profissional, excepto no que se refere ao exercício da docência, no ensino superior, em tempo parcial.

3. Os membros do Conselho Directivo estão sujeitos às incompatibilidades e impedimentos dos titulares de altos cargos políticos.

Artigo 14.º

Cessação de funções

1. Os membros do Conselho Directivo cessam o exercício das suas funções:

- a) Pelo decurso do prazo para que foram designados;
- b) Por incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente do titular;
- c) Por demissão decidida por resolução do Conselho de Ministros, por falta grave, comprovadamente

Secção I

Presidente

Artigo 8º

Nomeação

O Presidente é nomeado por despacho do Primeiro-ministro, sob proposta do membro do Governo que exerce superintendência sobre a ADEI, mediante contrato de gestão.

Artigo 9º

Competência

1. O Presidente é o órgão executivo singular que representa a ADEI e a quem compete, nos termos da lei e dos presentes estatutos:

- a) Assegurar a gestão corrente, a orientação e a coordenação das actividades da ADEI; e
- b) Propor e executar os instrumentos de gestão estratégica e previsional e os regulamentos internos e prestar contas.

2. Compete ao Presidente, designadamente:

- a) Convocar, fixar a agenda e presidir às reuniões do Conselho Directivo;
- b) Representar a ADEI em juízo e fora dele, podendo constituir procurador bastante, sempre que o julgue conveniente ou a lei o exija;
- c) Superintender, coordenar, dirigir e fiscalizar as actividades, os serviços, o pessoal e demais recursos da ADEI, velando pelo seu bom e eficaz funcionamento;
- d) Orientar e coordenar a actividade interna da ADEI e prover em tudo o que for necessário à conservação e gestão do seu património; e
- e) Autorizar despesas dentro dos limites que forem fixados pelo Conselho Directivo.

3. Por razões de urgência devidamente fundamentada e na dificuldade de reunir o Conselho Directivo, o Presidente pode, excepcionalmente, praticar quaisquer actos da competência deste último, os quais devem, no entanto, ser ratificados na primeira reunião seguinte, sob pena de invalidade dos actos praticados.

Artigo 10º

Substituição

Nas suas faltas, ausências e impedimentos, o Presidente é substituído por um dos membros do Conselho Directivo por ele designado, sendo a substituição comunicada à entidade de superintendência.



cometida pelo seu titular no desempenho das suas funções ou no cumprimento de alguma obrigação inerente ao cargo; e

d) Por motivo de condenação por qualquer crime doloso.

2. O mandato dos membros do Conselho Directivo caduca caso esse órgão seja dissolvido ou a ADEI seja legalmente extinta ou fundida com outra entidade.

Artigo 15.º

Competências do Conselho Directivo

1. São competências do Conselho Directivo:

- a) Definir, acompanhar e executar a orientação geral da ADEI;
- b) Aprovar os regulamentos necessários à organização e funcionamento da ADEI;
- c) Celebrar acordos de cooperação com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) Aprovar e submeter à homologação da entidade de superintendência o plano estratégico, o plano anual ou plurianual de actividades, o orçamento e o relatório de actividades;
- e) Aprovar e submeter as contas ao tribunal de contas;
- f) Proceder a contratação de pessoal;
- g) Nomear e exonerar os dirigentes dos serviços e superintender a sua actividade, podendo revogar, modificar ou suspender, por iniciativa própria ou mediante recurso, as decisões por eles tomadas;
- h) Aprovar o plano de formação dos trabalhadores;
- i) Decidir sobre a criação de delegações ou outras formas de representação da ADEI; e
- j) Deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente ou por um dos vogais.

2. O Conselho Directivo pode delegar competências em qualquer um dos seus membros, com faculdade de subdelegação.

Artigo 16.º

Funcionamento

1. O Conselho Directivo reúne-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, por convocatória do Presidente ou a solicitação da maioria dos seus membros.

2. O Conselho Directivo só pode deliberar validamente com a presença de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

3. As decisões do Conselho Directivo são tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente voto de qualidade, em caso de empate.

4. É lavrada acta de cada reunião, na qual consta a identificação dos presentes, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a indicação das respectivas votações.

Secção III

Conselho Consultivo

Artigo 17º

Definição e Competência

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta da ADEI, cabendo-lhe assegurar a participação dos grupos empresariais e profissionais com intervenção na área das PME's na política global da ADEI.

2. Compete em especial ao Conselho Consultivo:

- a) Apreciar os planos estratégicos e de actividades, os orçamentos, os relatórios anuais e as contas de gerência e elaborar os respectivos pareceres, no prazo de 30 dias após o recebimento dos referidos documentos.
- b) Apreciar em geral as actividades da ADEI, formulando propostas ou recomendações que julgar pertinentes; e
- c) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que o Conselho Directivo entenda submeter-lhe.

3. Os pareceres do Conselho Consultivo não são vinculativos.

Artigo 18º

Composição

1. O Conselho Consultivo é o órgão consultivo de orientação geral das políticas da ADEI, presidido por um alto representante do Governo, a ser indicado pela entidade de superintendência.

2. O Conselho Consultivo é composto por um máximo de quinze membros, de entre personalidades dos sectores público e privado, nomeados por despacho da entidade de superintendência.

3. Os representantes referidos no número anterior são nomeados por despacho do Ministro da superintendência, mediante indicação dos serviços e organizações que representam.

4. O mandato dos membros do Conselho Consultivo é de três anos, renovável uma ou mais vezes, continuando, porém, os membros em exercício de funções até à efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

5. Por inerência de funções o Presidente da ADEI integra o Conselho Consultivo.

6. A mesa do Conselho Consultivo é constituída pelo Presidente e por um Secretário, este eleito entre os seus membros.



7. Quando a natureza dos assuntos a tratar o aconselhar, o Presidente, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos membros do Conselho Consultivo, pode convidar a participar nas reuniões do Conselho, sem direito a voto, individualidades de reconhecida competência nas matérias a discutir.

8. O Conselho Consultivo reúne-se em regra trimestralmente e, extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa do Presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.

9. Quando haja lugar à elaboração de pareceres, são sempre admitidas declarações de voto, as quais são juntas ao parecer a que respeitam.

Secção IV

Conselho Fiscal

Artigo 19º

Definição e competência

1. O Conselho Fiscal é o órgão a quem compete a fiscalização das actividades da ADEI, cabendo-lhe em especial:

- a) Examinar periodicamente a situação financeira e económica da ADEI e proceder à verificação dos valores patrimoniais;
- b) Verificar a execução das deliberações do Conselho Directivo;
- c) Emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelos órgãos da ADEI, ou que em matéria de gestão económico-financeira entenda dever apreciar;
- d) Participar aos órgãos competentes as irregularidades que detecte;
- e) Propor a realização de auditorias;
- f) Em geral, vigiar para que as disposições da lei e dos estatutos sejam observadas.

Artigo 20º

Composição

1. A fiscalização da actividade social da ADEI compete a um fiscal único, que deve ser um contabilista ou auditor certificado ou sociedade de auditoria certificada, ou um conselho fiscal, conforme o que for deliberado pelo Conselho Directivo.

2. Havendo um fiscal único, o mesmo tem sempre um suplente, que é igualmente um contabilista ou auditor certificado ou sociedade de auditoria certificada.

3. Havendo conselho fiscal, esse é composto por um Presidente, dois vogais efectivos e dois suplentes.

4. Um dos vogais efectivos e o suplente são obrigatoriamente um contabilista ou auditor certificado, com mais de 5 anos de experiência.

5. A nomeação dos membros do Conselho Fiscal ou Fiscal Único é feita por despacho conjunto dos Ministros responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência.

Artigo 21º

Funcionamento

1. O Conselho Fiscal reúne-se periodicamente sempre que seja convocado pelo seu presidente, quer por iniciativa própria, quer a pedido do Conselho Directivo.

2. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é necessária a participação de três dos seus membros, devendo as deliberações ser tomadas por maioria de votos.

3. Os membros do Conselho Fiscal devem exercer uma fiscalização conscienciosa, cabendo-lhes guardar segredo dos factos de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa dela.

CAPITULO III

Secção I

Disposições comuns aos órgãos

Artigo 22.º

Procedimento

1. Às deliberações dos órgãos colegiais da ADEI é aplicável o regime previsto no Código do Procedimento Administrativo, com as excepções previstas nos números seguintes.

2. As actas das reuniões devem ser subscritas por todos os membros presentes na reunião, salvo no caso do Conselho Consultivo, em que são subscritas somente pelo respectivo Presidente e Secretário.

3. Cada órgão aprova o respectivo regulamento interno de funcionamento.

Artigo 23.º

Convocatórias

1. Os órgãos da ADEI reúnem-se por convocatória do respectivo Presidente, endereçada a cada um dos seus membros, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Consideram-se validamente convocadas as reuniões que se realizem periodicamente em local, dias e horas pré-estabelecidos e ainda as reuniões cuja realização tenha sido deliberada em reunião anterior, na presença ou com conhecimento de todos os membros do órgão convocado e com indicação do local, dia e hora.

Secção II

Serviços e Pessoal

Artigo 24º

Serviços Técnicos e Administrativos

1. A ADEI dispõe de serviços técnicos e administrativos que se mostrarem necessários ao seu funcionamento e ao desenvolvimento das suas actividades.



2370000 012846

2. A estrutura orgânica, a competência e o funcionamento dos serviços são aprovados por portaria do Ministro da superintendência, mediante proposta do Conselho Directivo.

3. A ADEI pode ainda recorrer à colaboração de técnicos, empresas ou organismos em regime de prestação de serviços.

4. Os contratos de prestação de serviços celebrados ao abrigo do número anterior devem indicar a natureza da tarefa a executar, o prazo para a sua execução e a remuneração a pagar.

Artigo 25º

Estatuto de Pessoal

O Estatuto de Pessoal da ADEI é aprovado em Conselho de Ministros, sob proposta da entidade de superintendência.

Artigo 26º

Regime

O pessoal da ADEI fica sujeito ao regime de contrato individual de trabalho.

Artigo 27º

Estatuto Remuneratório

O estatuto remuneratório do pessoal da ADEI é estabelecido pelo Conselho de Ministros, sob proposta da entidade de superintendência.

CAPÍTULO IV

Regime financeiro e patrimonial

Artigo 28º

Regime Financeiro

A gestão financeira da ADEI rege-se pelas leis da contabilidade pública.

Artigo 29º

Receitas

1. Constituem receitas da ADEI:
 - a) As transferências do Orçamento do Estado ou as dotações atribuídas pelo Estado;
 - b) O produto da venda de bens ou serviços;
 - c) Os rendimentos de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles, quando possuam património privativo;
 - d) O produto de empréstimos;
 - e) Os subsídios, donativos ou comparticipação atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
 - f) Os saldos de gerência;

- g) O produto de quaisquer indemnizações que legal ou contratualmente lhe sejam devidas; ou
- h) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe devam pertencer.

2. A ADEI pode, mediante autorização da entidade de superintendência, contrair empréstimos a curto, médio e longo prazo para a realização das suas atribuições.

3. No âmbito das suas atribuições, pode a ADEI vender bens e serviços a outras entidades públicas ou privadas, precedendo de autorização da entidade de superintendência, quando couber.

Artigo 30º

Despesas

Constituem despesas da ADEI todas as que forem necessárias à prossecução das suas atribuições, ao funcionamento dos seus serviços e à gestão dos bens que lhe estão confiados.

Artigo 31º

Património

O património da ADEI é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações que receba, adquira ou contraia por causa ou no exercício da sua actividade.

Artigo 32º

Controlo Financeiro e Prestação de Contas

A actividade financeira da ADEI está sujeita à fiscalização dos Serviços de Inspecção de Finanças do Estado, podendo também ser submetida a auditoria externa por intervenção do Governo ou através de auditorias externas ordenadas pelo membro do Governo que a superintenda.

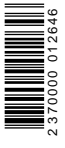
CAPÍTULO V

Da entidade de superintendência, responsabilidade e controlo judicial

Artigo 33º

Âmbito

1. A ADEI fica sob superintendência do Membro do Governo responsável pela área da Economia.
2. Compete à entidade de superintendência:
 - a) Orientar superiormente a actividade da ADEI, indicando-lhe as metas, os objectivos, estratégias e critérios de oportunidade político-administrativa, enquadrando-o sectorial e globalmente no âmbito dos objectivos traçados pelo programa do Governo;
 - b) Homologar os instrumentos de gestão e os documentos de prestação de contas;
 - c) Propor para provação em Conselho de Ministros o estatuto de pessoal, o plano de cargos e o quadro de pessoal da ADEI;



- d) Autorizar a aquisição, oneração e alienação de bens imóveis e dos móveis sujeitos a registo;
- e) Autorizar a contracção de empréstimos quando permitidos por lei;
- f) Autorizar a aceitação de doações, heranças e legados litigiosos ou sujeitos a encargos;
- g) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os actos dos órgãos próprios da ADEI que violem a lei ou sejam considerados inoportunos e inconvenientes para o interesse público;
- h) Acompanhar, fiscalizar e inspeccionar o funcionamento da ADEI;
- i) Ordenar inquéritos, auditorias, sindicâncias ou inspecções à ADEI;
- j) Autorizar o estabelecimento de delegações ou outras formas de representação;
- k) Autorizar a participação no capital social de empresas, bem como a sua alienação e a realização de associações temporárias;
- l) Solicitar informações que entenda necessárias ao acompanhamento das actividades da ADEI; e
- m) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 34.º

Instrumentos de gestão

1. São instrumentos de gestão da ADEI:

- a) O plano estratégico;
- b) Os programas de actividade anual e plurianual e o respectivo cronograma;
- c) O orçamento anual e plurianual; e
- d) O programa financeiro.

2. Os programas de actividade enunciam não só as actividades e a sua justificação, mas também a distribuição das prioridades no tempo, a interdependência das acções e seu desenvolvimento, os meios previstos para a respectiva cobertura financeira e os adequados mecanismos de controlo e revisão.

3. Os programas plurianuais são actualizados em cada ano em função do controlo, correcção ou ajustamento das actuações, tendo em vista os objectivos fixados.

Artigo 35.º

Instrumentos de prestação de contas

São instrumentos de prestação de contas da ADEI:

- a) O relatório e contas anual;
- b) Os relatórios, semestral e anual, de gestão; e
- c) Os balancetes trimestrais.

Artigo 36.º

Responsabilidade Jurídica

Os titulares dos órgãos da ADEI e seus trabalhadores e agentes respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da constituição e demais legislações aplicáveis

Artigo 37.º

Controlo Judicial

A actividade e as decisões dos órgãos da ADEI de natureza administrativa estão sujeitas à jurisdição administrativa, sem prejuízo do recurso hierárquico para a entidade de superintendência, nos termos da respectiva legislação.

Artigo 38.º

Fiscalização do Tribunal de Contas

A ADEI está sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos da legislação competente.

CAPITULO VI

Artigo 39.º

Disposições finais e transitórias

1. O Conselho Directivo da ADEI deve ser nomeado no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente estatuto.

2. No prazo de 90 dias a contar da sua nomeação, o Conselho Directivo deve submeter à entidade de superintendência uma proposta relativa:

- a) Aos regulamentos internos, os quais devem detalhar a organização interna e o modo de funcionamento da ADEI, de acordo com as disposições deste diploma, desenvolver as atribuições dos diversos serviços e analisar as suas funções na perspectiva de uma correcta dotação inicial de pessoal;
- b) Ao plano de actividades e de orçamento para o primeiro ano de funcionamento; e
- c) Ao plano de recrutamento de pessoal para os dois primeiros anos de funcionamento.

3. Enquanto não for aprovado o orçamento da ADEI, os encargos com a sua instalação e funcionamento são suportados pelo orçamento da entidade de superintendência.

A Ministra da Economia, Crescimento e Competitividade, *Fátima Maria Carvalho Fialho*.

Resolução nº 17/2009

de 8 de Junho

Através da Resolução nº 28/2008, de 11 de Agosto, o Governo determinou, e está em curso, a elaboração do Esquema Regional do Ordenamento do Território da ilha de São Nicolau (EROT-SN).

Para o efeito, ao abrigo do disposto nos números 2 e 3 da Base XVI do Decreto-Legislativo nº 01/2006, de 13



de Fevereiro, que aprova as Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, pretende-se, com a presente Resolução, criar uma Comissão de Acompanhamento com a missão de seguir todo o processo da sua elaboração e, ao mesmo tempo, facultar a articulação e ponderação dos diversos interesses em presença.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos números 2 e 3 da Base XVI do Decreto-Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro, que aprova as Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Constituição da Comissão de Acompanhamento do EROT-SN

1. É constituída a Comissão de Acompanhamento do Esquema Regional do Ordenamento do Território da ilha de São Nicolau (EROT-SN), cuja composição consta do Anexo I ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

2. Integram, ainda, a Comissão de Acompanhamento referida no número anterior, os membros do Comité Interministerial da qual fazem parte os representantes dos departamentos governamentais, conforme consta do ANEXO II ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Organização e Funcionamento

1. A Comissão de Acompanhamento é presidida pelo representante do Ministério da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território e reúne-se sempre que este a convoque.

2. A organização e o secretariado das reuniões são assegurados pela Direcção Geral do Ordenamento do Território e Habitação (DGOH).

3. Sempre que se mostrar necessário, pode o Comité interministerial reunir previamente para consensualizar as posições dos Ministérios nele representados e preparar as reuniões da Comissão de Acompanhamento.

Artigo 3º

Extinção

A Comissão de Acompanhamento extingue-se automaticamente na data da aprovação do EROT-SN pelo órgão competente.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO I

Comissão de Acompanhamento do Esquema Regional do Ordenamento do Território da Ilha de São Nicolau (a que se refere o n.º 1 do artigo 1º)

INSTITUIÇÕES	REPRESENTANTES
Governo de Cabo Verde	Membros do Comité Interministerial
Câmara Municipal de Ribeira Brava	Dr. Américo Nascimento
Câmara Municipal do Tarrafal de São Nicolau	Dr. António Lopes Soares
ANMCV	Eng. Victor Coutinho
Ordem dos Arquitectos	Arq. Hélder Paz Monteiro
Ordem dos Engenheiros	Eng. João Tolentino de Oliveira Ramos

ANEXO II

Comité Interministerial
(a que se refere o n.º 2 do artigo 1º)

DEPARTAMENTO GOVERNAMENTAL	REPRESENTANTES
Ministério da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território	Arq. Pedro Delgado
Ministério de Economia Crescimento e Competitividade	Dra. Eduarda da Luz Sá Nogueira Radwan
Ministério de Infra-estruturas, Transporte e Telecomunicações	Dr. Cláudio Ramos Duarte
Ministério de Agricultura e Ambiente Desenvolvimento Rural e Recursos Marinhos	Dr. Moisés Borges
Ministério de Saúde	Dr. Ildo Augusto de Sousa Carvalho
Ministério de Educação	Pedro Moreno Brito

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—oço—

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS,
TRANSPORTES E TELECOMUNICAÇÕES
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

Gabinete dos Ministros

Despacho Conjunto

No âmbito do Concurso Público para a adjudicação da Concessão da Via Rápida Praia/ Tarrafal (CPT) foi nomeada, através do despacho conjunto de 21 de Janeiro de 2009, a Comissão de Apreciação e Negociação das Propostas (CANP).

Cumpra igualmente aprovar as regras relativas às deliberações da CANP, de acordo com o previsto no nº 25.2 do Programa de Concurso da CPT.

Assim, pelo presente despacho conjunto é aprovado o “Regulamento da Comissão de Apreciação e Negociação das Propostas” em anexo.

Gabinetes do Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações e da Ministra das Finanças, na Praia, aos 29 de Janeiro de 2009. – Os Ministros, *Manuel Inocêncio Sousa - Cristina Duarte*.



ANEXO

4º

REGULAMENTO DA COMISSÃO DE APRECIÇÃO E NEGOCIAÇÃO DAS PROPOSTAS

1º

(Reuniões, convocação, ordem do dia)

1. A Comissão de Avaliação e Negociação das Propostas (CANP) reunirá sempre que necessário para o exercício das funções que lhe são cometidas pelo Programa de Concurso da Concessão Praia/Tarrafal.

2. As reuniões são convocadas pelo presidente da CANP, a quem cabe fixar os dias e horas das reuniões. As reuniões devem ser convocadas para uma data entre o terceiro e o décimo dia posterior à convocatória.

3. O presidente é obrigado a convocar a reunião sempre que pelo menos dois dos restantes membros da CANP lho solicitem indicando os assuntos que desejam ver tratados.

4. Se o presidente não proceder, no prazo de dez dias, à convocação de reunião a que esteja obrigado, poderá a convocatória ser feita por qualquer dos membros da CANP.

5. A ordem do dia de cada reunião:

- a. Deve conter de forma expressa e especificada os assuntos a tratar;
- b. É distribuída a todos os membros até, pelo menos, 48 horas antes da reunião;
- c. É estabelecida pelo presidente, que nela deve incluir todos os assuntos a tratar, incluindo os que lhe forem indicados por qualquer membro da CANP, por escrito e com a antecedência mínima de dois dias sobre a data da reunião;
- d. É aprovada pela CANP no início da reunião.

6. As reuniões da CANP são dirigidas pelo presidente; caso o presidente não compareça, exercerá tais funções o membro da CANP de mais idade.

7. No início de cada reunião da CANP será designado um secretário.

8. A inobservância das normas sobre convocação de reuniões considera-se sanada quando todos os membros da CANP compareçam à reunião e não suscitem oposição à sua realização.

2º

(Publicidade das reuniões)

As reuniões da CANP não são públicas.

3º

(Quórum Constitutivo)

1. A CANP só pode deliberar, em primeira convocação, quando esteja presente a maioria dos seus membros com direito a voto.

2. Não comparecendo o número de membros exigido nos termos do nº 1, será convocada nova reunião pelo presidente, com o intervalo de, pelo menos, vinte e quatro horas, podendo o órgão deliberar desde que estejam presentes dois dos membros da CANP.

(Deliberação e participação nas reuniões)

1. Todos os membros da CANP que estejam presentes são obrigados a votar, devendo o presidente fazê-lo em último lugar.

2. Não podem estar presentes no momento da discussão, nem da votação, os membros da CANP que se encontrem ou se considerem impedidos.

3. Só podem ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião, salvo se pelo menos três dos membros da CANP reconhecerem a urgência de deliberação imediata sobre outro assunto.

4. As deliberações da CANP são tomadas por votação nominal.

5. As deliberações da CANP são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes na reunião.

6. Se não se formar a maioria absoluta, nem se verificar empate que seja decidido nos termos do número seguinte, proceder-se-á imediatamente a nova votação e, se aquela situação de mantiver, adiar-se-á deliberação para reunião seguinte, na qual será suficiente a maioria relativa dos votos dos membros presentes na reunião.

7. Em caso de empate na votação, o presidente tem voto de qualidade.

8. Poderão participar nas reuniões da CANP, por iniciativa ou decisão do presidente, assessores e técnicos especializados, que não dispõem de direito a voto.

5º

(Acta)

1. De cada reunião da CANP será lavrada acta, que conterá um resumo do que nela tiver acontecido, indicando, designadamente, a data e local da reunião, a ordem do dia, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações.

2. A acta é posta à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinada, após aprovação, pelo presidente e pelo secretário, e podendo sê-lo por qualquer dos restantes membros presentes na reunião a que se refere.

3. Nos casos em que a CANP assim o delibere, a acta será aprovada, em minuta, logo na reunião a que disser respeito.

4. As deliberações da CANP só podem adquirir eficácia depois de aprovadas as respectivas actas ou assinadas as respectivas minutas.

5. Os membros da CANP podem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem. O registo na acta do voto de vencido isenta de responsabilidade emergente da deliberação a que o voto vencido respeite.

6º

(Casos omissos)

Os casos omissos, não regulados no presente Regulamento, serão resolvidos por despacho conjunto dos Ministros que tutelam as obras públicas e as finanças.

Os Ministros, *Manuel Inocêncio Sousa - Cristina Duarte*.



FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
 C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
 Email: incv@govcv.gov.cv
 Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 600\$00